



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 3 de setembro de 2012

Número 170

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 269/2012:

Fixa a composição e coordenação do Gabinete de Recuperação de Ativos 5009

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 207/2012:

Transpõe a Diretiva n.º 2011/75/UE, da Comissão, de 2 de setembro, que substitui o anexo A da Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, relativa às normas a aplicar aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais, alterando o Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro 5010

Decreto n.º 22/2012:

Exclui do regime florestal parcial uma parcela de terreno baldio, com a área de 450 m², integrada no perímetro florestal de São Salvador, no concelho de Viseu, e que se destina à construção de uma via de acesso à localidade de Paraduça, da freguesia de Calde, no referido concelho 5047

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2012/A:

Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Faial 5048

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2012/M:

Revoga o Decreto Legislativo Regional n.º 15/95/M, de 31 de julho, que criou, na Região Autónoma da Madeira, o Conselho Regional de Promoção da Região Autónoma da Madeira, designado por COPROMA 5063

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2012/M:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas 5064

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M:

Aplica à administração regional autónoma da Madeira o regime de mobilidade especial entre os serviços dos trabalhadores da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional, estabelecido pela Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, e o regime geral de extinção, fusão e reestruturação de serviços públicos e de racionalização de efetivos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro 5067

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 38/2012/M:

Recomenda à Região Autónoma da Madeira mais exigência do Estado Português em defesa do mar e pela salvaguarda da Zona Económica Exclusiva 5068

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2012/M:

Aprova a orgânica da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas 5069

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 169, de 31 de agosto de 2012, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Economia e do Emprego**Decreto-Lei n.º 206-A/2012:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 41-A/2010, de 29 de abril, relativo ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, transpondo a Diretiva n.º 2010/61/UE, da Comissão, de 2 de setembro, e conformando o regime da certificação das entidades formadoras de conselheiros de segurança e de condutores de veículos de mercadorias perigosas com o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho 5006-(2)



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 269/2012****de 3 de setembro**

Com a criação, na dependência da Polícia Judiciária, do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA), operada pela Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, pretende-se identificar, localizar e apreender bens ou produtos relacionados com a prática de crimes e assegurar a cooperação com os gabinetes de recuperação de ativos criados por outros Estados.

De acordo com o artigo 5.º desta lei, o GRA é composto por elementos oriundos da Polícia Judiciária, do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., da Direção-Geral dos Impostos e da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, nomeados em comissão de serviço. A recente alteração das estruturas da Administração Pública, em consequência da implementação do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado, conduziu à fusão da Direção-Geral dos Impostos e da Direção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo numa única entidade, a Autoridade Tributária e Aduaneira, passando os elementos daquelas entidades a integrar esta última.

Importa, agora, em cumprimento do artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, fixar a estrutura do GRA, a forma de coordenação, bem como a duração das comissões de serviço dos elementos que o integram.

Contudo, a imprevisibilidade, nesta fase inicial, do volume de trabalho a desenvolver pelo GRA e a necessidade de assegurar o normal funcionamento dos serviços, implica que a afetação dos recursos humanos se faça de forma progressiva e na razão direta das exigências que vierem a ser colocadas, mas sem que daí resultem constrangimentos de funcionamento. Tal leva a que se estabeleça apenas o número de elementos externos à Polícia Judiciária, permitindo-se em relação a estes últimos uma gestão previsional em função das necessidades. Para isso, permite-se, ainda, a cessação, a todo o tempo, das comissões de serviço.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Conselho dos Oficiais de Justiça, da Associação dos Oficiais de Justiça, do Sindicato dos Funcionários Judiciais, do Sindicato dos Oficiais de Justiça e da Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito de aplicação**

A presente portaria fixa a composição e coordenação do Gabinete de Recuperação de Ativos (GRA).

Artigo 2.º**Composição do GRA**

1 — Compete ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária ou, mediante delegação, ao Diretor Nacional-Adjunto, determinar, de acordo com as necessidades de investigação, o número de elementos que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, compõem o GRA, não

podendo o número de elementos da Polícia Judiciária ser inferior ao total dos membros originários das outras entidades.

2 — O número de elementos do Instituto dos Registos e Notariado, I. P., num máximo de dois, e da Autoridade Tributária e Aduaneira, num máximo de sete, é definido após consulta prévia aos dirigentes máximos das respetivas entidades.

3 — A distribuição dos elementos pela sede e delegações é definida por despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária ou, mediante delegação, do Diretor Nacional-Adjunto, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho, em articulação com os dirigentes máximos dos serviços de origem dos elementos a afetar.

4 — Os elementos que exerçam funções na sede podem, de acordo com as normas de funcionamento do GRA, ser temporariamente afetos às delegações do Norte, Centro e Sul, a funcionar respetivamente no Porto, em Coimbra e em Faro.

Artigo 3.º**Designação dos elementos do GRA**

1 — Os elementos da Polícia Judiciária são nomeados por despacho do Diretor Nacional ou, mediante delegação, do Diretor Nacional-Adjunto.

2 — Os elementos não pertencentes à Polícia Judiciária são propostos pelos dirigentes máximos dos respetivos serviços, de entre os trabalhadores com relação jurídica de emprego público, com nível de acesso, em tempo real, à totalidade da informação constante das respetivas bases de dados informatizadas ou de outra natureza.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a indicação de elementos do Instituto dos Registos e Notariado, I. P., apenas pode recair sobre funcionários integrados nas carreiras de conservador ou ajudante dos registos, de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções.

4 — Todos os elementos do GRA são nomeados em regime de comissão de serviço, com a duração de três anos, renovável por iguais períodos, podendo a mesma ser dada como finda, em qualquer momento, por despacho do Diretor Nacional da Polícia Judiciária ou, mediante delegação, do Diretor Nacional-Adjunto.

Artigo 4.º**Funcionamento**

O GRA funciona junto da Direção Nacional da Polícia Judiciária, da qual depende.

Artigo 5.º**Coordenação do GRA**

1 — O GRA é coordenado por um elemento da Polícia Judiciária, nomeado em comissão de serviço, de entre os Coordenadores Superiores de Investigação Criminal, Coordenadores de Investigação Criminal, Inspectores Chefes ou detentores de licenciatura adequada, de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções.

2 — O coordenador do GRA é nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Diretor Nacional.

3 — Cabe ao coordenador do GRA assegurar o normal funcionamento e organização do Gabinete.

4 — Os elementos que integram o GRA atuam sob a direção e na dependência funcional do coordenador, a quem respondem, nomeadamente para efeitos de férias e faltas, sem prejuízo da autonomia técnica.

5 — Os elementos que integram o GRA estão obrigados aos deveres de cooperação e coadjuvação recíprocos nos limites da missão e das competências atribuídas por lei a este Gabinete.

Artigo 6.º

Custos de funcionamento

A Polícia Judiciária assegura os meios necessários ao normal funcionamento do GRA, sendo as remunerações dos elementos que o compõem suportadas pelos serviços de origem, sem qualquer alteração de posicionamento remuneratório na categoria respetiva.

Artigo 7.º

Informação

1 — O acesso à informação detida por cada entidade que compõe o GRA é realizado exclusivamente pelos seus trabalhadores ali colocados, através de terminais das respetivas bases de dados informáticas ou, quando esta esteja organizada noutro tipo de suporte, através do meio mais expedito de acesso à informação.

2 — Cada entidade é responsável pela instalação e manutenção dos respetivos terminais informáticos de acesso imediato às suas bases de dados e de comunicação direta com os respetivos serviços de origem, bem como gestão dos acessos, que deverão ser sempre de nível superior.

Artigo 8.º

Regras de tramitação das consultas e de segurança

1 — As consultas efetuadas aos sistemas de armazenamento de dados ao abrigo do disposto na presente portaria são objeto de registo do qual consta obrigatoriamente:

- a) Identificação do inquérito em curso;
- b) Identificação do sujeito passivo objeto da consulta solicitada;
- c) Dados fornecidos pelo sistema pertinentes para a consulta solicitada;
- d) Identidade de quem efetuou a consulta e transmitiu a informação recolhida.

2 — O registo mencionado no número anterior é supervisionado pelo coordenador do GRA, que é responsável pelo seu correto preenchimento e guarda.

3 — O número de consultas efetuadas fica registado automaticamente em sistema informático de controlo, do mesmo constando:

- a) Data e hora da consulta;
- b) Sistema acedido;
- c) Identidade codificada do elemento que procedeu à consulta.

Artigo 9.º

Auditorias técnicas

O sistema de consultas a que se referem os artigos anteriores é objeto de auditorias periódicas a efetuar pelas entidades competentes.

Artigo 10.º

Disposição final

É subsidiariamente aplicável o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 24 de agosto de 2012. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 21 de agosto de 2012.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR,
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Decreto-Lei n.º 207/2012**

de 3 de setembro

O Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Diretiva n.º 98/85/CE, da Comissão, de 11 de novembro, estabelecendo-se um conjunto de normas aplicáveis aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais sujeitas a certificação de segurança, por força do disposto nas convenções internacionais sobre a matéria.

A regulamentação dos equipamentos a fabricar ou a comercializar nos termos dos normativos acima mencionados foi operada através da Portaria n.º 381/2000, de 28 de junho, alterada pela Portaria n.º 115/2003, de 31 de janeiro.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de janeiro, 17/2010, de 17 de março, e 53/2012, de 8 de março, transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/75/CE, da Comissão, de 2 de setembro, que alterou a Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, e introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 167/99, de 18 de maio.

Posteriormente, e tendo em conta as alterações introduzidas nas convenções internacionais e nas normas de ensaio aplicáveis, determinaram a necessidade de se proceder a novas alterações à Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, alteração essa concretizada através das Diretivas n.ºs 2008/67/CE, da Comissão, de 30 de junho, 2009/26/CE, da Comissão, de 6 de abril, e 2010/68/UE, da Comissão, de 22 de outubro, transpostas para a ordem jurídica nacional, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de janeiro, 17/2010, de 17 de março, e 53/2012, de 8 de março.

De forma a considerar os desenvolvimentos registados a nível internacional, verificados desde 22 de outubro de 2010, data da última alteração à Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, e ainda as normas de ensaio detalhadas adotadas pela Organização Marítima Internacional e pelas organizações europeias de normalização, para diversos equipamentos marítimos, foi adotada a Diretiva n.º 2011/75/UE, da Comissão, de 2 de setembro, que altera novamente aquela diretiva, adotando um novo anexo.

Importa, portanto, pelo presente decreto-lei, transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/75/UE, da Comissão, de 2 de setembro, relativa aos equipamentos marítimos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2011/75/UE, da Comissão, de 2 de setembro, que altera a Diretiva n.º 96/98/CE, do Conselho, de 20 de dezembro, relativa aos equipamentos marítimos a fabricar ou a comercializar em território nacional ou a instalar em embarcações nacionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro

O anexo ao Decreto-Lei n.º 24/2004, de 23 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2009, de 15 de janeiro, 17/2010, de 17 de março, e 53/2012, de 8 de março, passa a ter a redação constante do anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Disposição transitória

Os equipamentos transferidos do anexo A.2 do anexo ao presente decreto-lei para o anexo A.1, fabricados antes de 5 de outubro de 2012, de acordo com os procedimentos de homologação em vigor nos Estados membros até essa data, podem ser comercializados e instalados a bordo das embarcações que arvoram a bandeira de um Estado membro da União Europeia até 5 de outubro de 2014.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de julho de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Luís Filipe Bruno da Costa de Moraes Sarmiento* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *José Pedro Correia de Aguiar-Branco* — *Álvaro Santos Pereira* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Promulgado em 25 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

ANEXO A

Nota geral aplicável ao anexo A: as regras da Convenção SOLAS referenciadas são as da versão consolidada de 2009.

Nota geral aplicável ao anexo A: a coluna 5 indica variantes para determinados itens abrangidos pela mesma designação. Estas variantes são objeto de normas distintas e estão separadas por uma linha a tracejado. Para efeitos de certificação, deve escolher-se apenas a variante que interessa (exemplo: A.1/3.3).

Lista de acrónimos

- A.1 — alteração 1 a documentos normativos não IMO.
- A.2 — alteração 2 a documentos normativos não IMO.
- AC — corrigenda a documentos normativos não IMO.
- CAT — categoria do equipamento de radar, conforme definido na secção 1.3 da norma IEC 62388 (2007).
- Circ. — circular.
- COLREG — Convenção sobre o regulamento internacional para evitar abalroamentos no mar.
- COMSAR — subcomité da IMO para as radiocomunicações e a busca e salvamento.
- EN — Norma Europeia.
- ETSI — Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações.
- FSS — Código Internacional dos Sistemas de Proteção contra Incêndios.

FTP — Código Internacional dos Procedimentos para as Provas de Fogo.

HSC — Código das Embarcações de Alta Velocidade.

IBC — Código Internacional de Construção e Equipamento de Navios de Transporte de Produtos Químicos Perigosos a Granel.

ICAO — Organização da Aviação Civil Internacional.

IEC — Comissão Eletrotécnica Internacional.

IMO — Organização Marítima Internacional.

ISO — Organização Internacional de Normalização.

ITU — União Internacional das Telecomunicações.

LSA — meios de salvação.

MARPOL — Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios.

MEPC — Comité para a Proteção do Meio Marinho (IMO).

MSC — Comité de Segurança Marítima (IMO).

NOx — óxidos de azoto.

SOLAS — Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

SOx — óxidos de enxofre.

Reg. — regra.

Res. — resolução.

ANEXO A.1

Equipamentos para os quais já existem normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

Notas aplicáveis à totalidade do anexo A.1:

a) Geral — para além das normas de ensaio especificamente mencionadas, figuram nas prescrições aplicáveis das convenções internacionais e nas resoluções e circulares pertinentes da IMO disposições cujo cumprimento deve ser verificado quando do exame do tipo (homologação) especificado nos módulos de avaliação da conformidade constantes do anexo B.

b) Coluna 1 — poderá ser aplicável o artigo 2.º da Diretiva n.º 2009/26/CE, da Comissão.

c) Coluna 1 — poderá ser aplicável o artigo 2.º da Diretiva n.º 2010/68/UE, da Comissão.

d) Coluna 5 — quando são mencionadas resoluções da IMO, apenas são aplicáveis as normas de ensaio constantes das partes pertinentes dos anexos das resoluções, excluindo as disposições das resoluções propriamente ditas.

e) Coluna 5 — as convenções internacionais e as normas de ensaio são aplicáveis na sua versão atualizada. A fim de possibilitar a identificação correta das normas, os relatórios de ensaio e os certificados e declarações de conformidade devem especificar a norma de ensaio aplicada e a respetiva versão.

f) Coluna 5 — quando dois conjuntos de normas de ensaio estão separados por «ou», cada conjunto preenche todos os requisitos de ensaio necessários para satisfazer as normas de desempenho da IMO; assim, o ensaio segundo um único desses conjuntos de normas é suficiente para demonstrar a conformidade com as prescrições dos instrumentos internacionais aplicáveis. Quando se utilizam outros separadores (vírgula), são aplicáveis todas as referências enumeradas.

g) Coluna 6 — quando é indicado o módulo H, pretende-se designar o módulo H mais o certificado de controlo do projeto.

h) As prescrições do presente anexo não prejudicam as prescrições das convenções internacionais relativas ao transporte de equipamento.

1 — Meios de salvação

Coluna 4: Aplica-se a circular IMO MSC/Circular 980, exceto quando substituída pelos instrumentos específicos indicados.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.1	Boias de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.2	Sinal luminoso de auto-ativação para meios de salvação: • embarcações de sobrevivência e embarcações de socorro, • boias de salvação, • coletes de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/26, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) II, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.3	Sinais fumígenos de auto-ativação para boias de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.4	Coletes de salvação.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.922, IMO MSC.1/Circ.1304.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.5	Fatos de imersão e fatos de proteção contra as intempéries não classificados como coletes de salvação: • com ou sem isolamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.1046.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.6	Fatos de imersão e fatos de proteção contra as intempéries classificados como coletes de salvação: • com ou sem isolamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/7, Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.1046.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.7	Fatos de imersão hipotérmicos e ajudas térmicas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/22, Reg. III/32, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, II, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.1046.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.8	Sinais de paraquedas (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/6, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, III, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.9	Fachos de mão (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, III, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.10	Sinais fumígenos flutuantes de auto-activação (pirotécnicos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, III.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.11	Aparelhos lança-cabos.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/18, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VII, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.12	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.13	Embarcações de sobrevivência (jangadas rígidas).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/26, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.14	Embarcações de sobrevivência (jangadas auto-endireitantes).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.809, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.15	Embarcações de sobrevivência (jangadas pneumáticas reversíveis com cobertura).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.809, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.16	Libertadores automáticos de jangadas salva-vidas (unidades de libertação hidrostática).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/13, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO MSC/Circ.811.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.17	Embarcações salva-vidas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + F G
A.1/1.18	Embarcações de socorro rígidas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006.	B + D B + F G
A.1/1.19	Embarcações de socorro pneumáticas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), ISO 15372 (2000).	B + D B + F G
A.1/1.20	Embarcações de socorro rápidas.	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, IMO MSC/Circ.1016, IMO MSC/Circ.1094.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006, ISO 15372 (2000).	B + D B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.21	Dispositivos de arriar com cabos (turcos).	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.22	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência.	Transferido para A.2/1.3			
A.1/1.23	Dispositivos de arriar embarcações salva-vidas por queda livre.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/23, Reg. III/33, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.24	Dispositivos de arriar jangadas salva-vidas. (turcos)	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/12, Reg. III/16, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.25	Dispositivos de arriar embarcações de socorro rápidas. (turcos)	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.27	Sistemas de evacuação para o mar (MES) – desembarque por rampa de escorregamento.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/15, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + F G
A.1/1.28	Meios de salvamento (desembarque por rampa de escorregamento).	Reg. III/4.	Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.810.	B + D B + F
A.1/1.29 Ver nota b)	Escadas de embarque.	Reg. III/4, Reg. III/11, Reg. X/3.	Reg. III/11, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO MSC.1/Circ.1285.	IMO Res. MSC.81(70), ISO 5489 (2008).	B + D B + F
A.1/1.30	Materiais retrorrefletores.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. A.658(16).	B + D B + E B + F
A.1/1.31	Instalação radiotelefónica VHF para embarcações de sobrevivência.	Transferido para A.1/5.17 e A.1/5.18			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/1.32	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART).		Transferido para A.1/4.18		
A.1/1.33	Refletor de radar para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO Res. MSC.164(78).	ISO 8729-1 (2010), EN ISO 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ou ISO 8729-1 (2010), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/1.34	Agulha magnética para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.		Transferido para A.1/4.23		
A.1/1.35	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.		Transferido para A.1/3.38		
A.1/1.36	Aparelho de propulsão para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) IV, V.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.37	Aparelho de propulsão fora-de-bordo para embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) V.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.38	Projetor para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F
A.1/1.39	Jangadas salva-vidas reversíveis abertas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, anexo 10, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, anexo 11.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) anexo 10, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) anexo 11.	B + D B + F
A.1/1.40	Escada mecânica de piloto.		Transferido para A.1/4.48		
A.1/1.41	Guinchos para embarcações de sobrevivência e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/16, Reg. III/17, Reg. III/23, Reg. III/24, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70).	B + D B + E B + F G
A.1/1.42	Escada de piloto.		Transferido para A.1/4.49		
A.1/1.43 Ver nota c)	Embarcações de socorro rígidas/pneumáticas.	Reg. III/4, Reg. X/3.	Reg. III/21, Reg. III/31, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.	IMO Res. MSC.81(70), IMO MSC/Circ.1006, ISO 15372 (2000).	B + D B + F G

2 — Prevenção da poluição marinha

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/2.1	Equipamento de filtragem de hidrocarbonetos (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Anexo I, reg. 14.	Anexo I, reg. 14, IMO MEPC.1/Circ.643.	IMO Res. MEPC.107(49), IMO MEPC.1/Circ.643.	B + D B + E B + F
A.1/2.2	Detetores da interface hidrocarbonetos/água.	Anexo I, reg. 32.	Anexo I, reg. 32.	IMO Res. MEPC.5(XIII).	B + D B + E B + F
A.1/2.3	Aparelhos de medida do teor de hidrocarbonetos.	Anexo I, reg. 14.	Anexo I, reg. 14, IMO MEPC.1/Circ.643.	IMO Res. MEPC.107(49), IMO MEPC.1/Circ.643.	B + D B + E B + F
A.1/2.4	Unidades para acoplar ao equipamento separador hidrocarbonetos/água existente (para um efluente com teor de hidrocarbonetos não superior a 15 ppm).	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/2.5	Equipamento monitor da descarga de hidrocarbonetos para petroleiros.	Anexo I, reg. 31.	Anexo I, reg. 31.	IMO Res. MEPC.108(49).	B + D B + E B + F
A.1/2.6	Instalações de tratamento de esgotos sanitários.	Anexo IV, reg. 9.	Anexo IV, reg. 9.	IMO Res. MEPC.159(55).	B + D B + E B + F
A.1/2.8 Ver nota b)	Dispositivos de bordo de monitorização e registo de NOx.	Anexo VI, reg. 13, Código técnico NOx 2008, IMO Res. MEPC.177(58).	Anexo VI, reg. 13, Código técnico NOx 2008, IMO Res. MEPC.177(58), IMO MEPC.1/Circ.638.	Código técnico NOx 2008, IMO Res. MEPC.177(58).	B + D B + E B + F G
A.1/2.9 Ver nota b)	Outros métodos tecnológicos para limitar as emissões de SOx.	Anexo VI, reg. 14.	Anexo VI, reg. 14.	IMO Res. MEPC.184(59).	B + D B + E B + F G
A.1/2.10 ex-A.2/2.2	Instalações de bordo de depuração de gases de escape.	Anexo VI, reg. 4.	Anexo VI, reg. 4.	IMO Res. MEPC.184(59).	B + D B + E B + F G

3 — Equipamento de proteção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.1	Revestimentos primários de pavimentos.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/6, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP), partes 2 e 6 do anexo 1 ou anexo 2, IMO MSC/Circ.1102, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.2	Extintores portáteis.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/10, Reg. II-2/18, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. A.951(23), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4, IMO MSC/Circ.1239, IMO MSC/Circ.1275.	EN 3-7 (2004), incl. A.1 (2007), EN 3-8 (2006), incl. AC (2007), EN 3-9 (2006), incl. AC (2007), EN 3-10 (2009).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.3	Equipamento de bombeiro: fato protetor (proximidade).	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Fato protetor para combate a incêndios: EN 469 (2005), incl. A1 (2006) e AC (2006). Fato protetor para combate a incêndios – fato refletor para combate especializado: EN 1486 (2007). Fato protetor para combate a incêndios – fato protetor com face exterior refletora: ISO 15538 (2001).	B + D B + E B + F
A.1/3.4	Equipamento de bombeiro: botas.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 15090 (2006).	B + D B + E B + F
A.1/3.5	Equipamento de bombeiro: luvas.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 659 (2003), incl. A1 (2008) e AC (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.6	Equipamento de bombeiro: capacete.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 443 (2008).	B + D B + E B + F
A.1/3.7	Aparelhos respiratórios autônomos a ar comprimido. Nota: No caso de acidentes envolvendo mercadorias perigosas, exige-se máscara pressurizada.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	EN 136 (1998), incl. AC (2003), EN 137 (2006).	B + D B + E B + F
A.1/3.8	Aparelhos respiratórios a ar comprimido.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, Nota: Equipamento prescrito apenas para embarcações de alta velocidade construídas segundo as prescrições do Código HSC 1994.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7.	EN 14593-1 (2005), EN 14593-2 (2005), incl. AC (2005), EN 14594 (2005).	B + D B + E B + F
A.1/3.9	Componentes de instalações de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para espaços de alojamento, espaços de serviço e postos de segurança equivalentes aos referidos na regra II-2/12 SOLAS 74 (unicamente agulhetas e seu funcionamento). (Incluem-se neste item as agulhetas de instalações fixas de <i>sprinklers</i> para embarcações de alta velocidade.)	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/9, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.44(65), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8, IMO MSC/Circ.912.	IMO Res. A.800(19).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.10 Ver nota b)	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão para espaços de máquinas e casa das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC/Circ.1165 apêndice A.	B + D B + E B + F
A.1/3.11	Divisórias das classes «A» e «B», resistência ao fogo: a) Divisórias da classe «A»; b) Divisórias da classe «B».	Classe «A»: Reg. II-2/3.2. Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	Reg. II-2/9, Classe «A»: Reg. II-2/3.2. Classe «B»: Reg. II-2/3.4.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP), parte 3 do anexo 1 e anexo 2, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.12	Dispositivos para impedir a passagem de chamas para os tanques de carga dos navios-tanque.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	Reg. II-2/4, Reg. II-2/16.	EN 12874 (2001), ISO 15364 (2007), IMO MSC/Circ.677.	Todos os equipamentos exceto válvulas: B + D B + E B + F Válvulas: B + F
A.1/3.13	Materiais incombustíveis.	Reg. II-2/3, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP), parte 1 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.14	Materiais que não o aço para encanamentos que atravessem divisórias das classes «A» ou «B».	Item incluído em A.1/3.26 e A.1/3.27			
A.1/3.15	Materiais que não o aço para encanamentos adutores de hidrocarbonetos ou fuelóleo: a) Encanamentos e acessórios; b) Válvulas; c) Conjuntos de encanamentos flexíveis.	Reg. II-2/4, Reg. X/3.	Reg. II-2/4, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, 10, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, 10, IMO MSC/Circ.1120.	IMO Res. A.753(18), ISO 15540 (2001), ISO 15541 (2001).	B + D B + E B + F
A.1/3.16	Portas corta-fogo.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 3 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120, IMO MSC.1/Circ.1273, IMO MSC.1/Circ.1319.	B + D B + E B + F
A.1/3.17	Componentes de sistemas de comando das portas corta-fogo. Nota: A utilização da expressão «componentes de sistemas» na coluna 2 significa que um componente isolado, um grupo de componentes ou todo o sistema deve ser ensaiado para verificar o cumprimento das prescrições internacionais.	Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 4 do anexo 1.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.18	Materiais de superfície e revestimentos de pisos com características de fraca propagação da chama: a) Revestimentos decorativos; b) Revestimentos com tintas; c) Revestimentos de pisos; d) Isolamentos de encanamentos; e) Materiais adesivos utilizados na construção de divisórias das classes «A», «B» e «C»; f) Condutas em materiais combustíveis.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/6, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/6, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO MSC/Circ.1120.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) partes 2 e 5 do anexo 1 ou anexo 2, IMO MSC/Circ.1120, ISO 1716 (2002). Nota: Quando for exigido para o material de superfície um determinado poder calorífico máximo, este deve ser medido conforme previsto na ISO 1716.	B + D B + E B + F
A.1/3.19	Repoteiros, cortinas e outros têxteis e telas suspensos.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 7 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1102, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.20	Mobiliário estofado.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/5, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 8 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1102, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.21	Roupa de cama, colchões, etc.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, Reg. X/3.	Reg. II-2/3, Reg. II-2/9, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 9 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1102, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.22	Válvulas de borboleta contra incêndios.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 3 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F
A.1/3.23	Condutas em materiais incombustíveis que atravessem divisórias da classe «A».	Transferido para A.1/3.26			
A.1/3.24	Passagens de cabos elétricos em divisórias da classe «A».	Transferido para A.1/3.26			
A.1/3.25	Janelas e vigias antifogo das classes «A» e «B».	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9, IMO MSC/Circ.1120.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 3 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120, IMO MSC.1/Circ.1203.	B + D B + E B + F
A.1/3.27	Perfurações em divisórias da classe «B» para passagem de cabos elétricos, encanamentos, troncos, condutas, etc.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 3 do anexo 1, IMO MSC/Circ.1120.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.28	Instalações de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) (unicamente cabeças aspersoras). (Incluem-se neste item as agulhetas de instalações fixas de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para embarcações de alta velocidade.)	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, Reg. X-3.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.44(65), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 8, IMO MSC/Circ. 912.	ISO 6182-1 (2004), ou EN 12259-1 (1999) incl. A1 (2001), A2 (2004) e A3 (2006).	B + D B + E B + F
A.1/3.29	Mangueiras de incêndio.	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 14540 (2004) incl. A.1 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/3.30	Equipamento portátil de análise do oxigénio e de deteção de gases.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 15.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: a) Categoria 1: (zonas seguras) EN 50104 (2002) incl. A.1 (2004) Oxigénio, EN 60079-29-1 (2007). b) Categoria 2: (atmosfera explosivas) EN 50104 (2002) incl. A.1 (2004) Oxigénio, EN 60079-29-1 (2007), IEC 60079-0 (2007), IEC 60079-1 (2007) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 60079-10-1 (2008), IEC 60079-11 (2006), IEC 60079-15 (2010), IEC 60079-26 (2006).	B + D B + E B + F
A.1/3.31	Agulhetas para instalações fixas de pulverizadores (<i>sprinklers</i>) para embarcações de alta velocidade (HSC).	Suprimido: contemplado em A.1/3.9 e A.1/3.28			
A.1/3.32	Materiais ignífugos (exceto para mobiliário) para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 10 do anexo 1.	B + D B + E B + F
A.1/3.33	Materiais ignífugos para mobiliário de embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO MSC/Circ.1102.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) partes 1, 8 e 10 do anexo 1.	B + D B + E B + F
A.1/3.35	Portas corta-fogo de embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 11 do anexo 1.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.36	Válvulas de borboleta contra incêndios em embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO MSC/Circ.1102.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 11 do anexo 1.	B + D B + E B + F
A.1/3.37	Perfurações em divisórias resistentes ao fogo para passagem de cabos elétricos, encanamentos, condutas, troncos, etc., em embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3.	IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 11 do anexo 1.	B + D B + E B + F
A.1/3.38	Equipamento portátil de extinção de incêndios para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4.	Reg. III/34, IMO Res. A.951(23), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, V, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4, IMO MSC.1/Circ.1313.	EN 3-7 (2004) incl. A1 (2007), EN 3-8 (2006) incl. AC (2007), EN 3-9 (2006) incl. AC (2007), EN 3-10 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.40	Sistemas de iluminação a baixa altura (apenas componentes).	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 11.	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 11.	IMO Res. A.752(18). ou ISO 15370 (2001).	B + D B + E B + F
A.1/3.41	Aparelhos respiratórios para evacuação de emergência (EEBD).	Reg. II-2/13.	Reg. II-2/13, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3, IMO MSC/Circ.849.	ISO 23269-1 (2008) e, consoante o caso, para aparelhos autónomos a ar comprimido, de circuito aberto, com máscara completa ou conjunto bucal, para evacuação: EN 402 (2003), para aparelhos autónomos a ar comprimido, de circuito aberto, com capuz, para evacuação: EN 1146 (2005), para aparelhos autónomos a ar comprimido, de circuito fechado: EN 13794 (2002).	B + D B + E B + F
A.1/3.42	Componentes de sistemas de gases inertes.	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO Res. A.567(14), IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 15, IMO MSC/Circ.353, IMO MSC/Circ.387, IMO MSC/Circ.485, IMO MSC/Circ.450 rev.1, IMO MSC/Circ.731, IMO MSC/Circ.1120.	IMO MSC/Circ.353.	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.43	Agulhetas para sistemas de extinção de fogos em fritadeiras (tipo automático ou manual).	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/1, Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	ISO 15371 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.44	Equipamento de bombeiro • cabo de segurança.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) parte 1 do anexo 1, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	B + D B + E B + F
A.1/3.45	Componentes de instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás (agente extintor, válvulas de compressão e agulhetas) para espaços de máquina e casa das bombas de carga.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 5.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 5, IMO MSC/Circ.848, IMO MSC.1/Circ.1313, IMO MSC.1/Circ.1316, IMO MSC.1/Circ.1317.	IMO MSC/Circ.848, IMO MSC.1/Circ.1317.	B + D B + E B + F
A.1/3.47	Concentrado para instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de alta expansão para espaços de máquina e casa das bombas de carga. Nota: A instalação fixa de extinção de incêndios com espuma de alta expansão (gerador clássico ou influxo de ar) para espaços de máquina e casa das bombas de carga deve ainda ser ensaiada com o concentrado aprovado, a contento do Instituto Português e dos Transportes Marítimos, I. P.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 6.	IMO MSC/Circ.670.	B + D B + E B + F
A.1/3.48	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A». (Agulhetas e ensaios de funcionamento.)	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	IMO MSC/Circ.913, IMO MSC.1/Circ.1276.	B + D B + E B + F
A.1/3.49 Ver nota b)	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água para espaços <i>ro-ro</i> e espaços de categoria especial, equivalentes às referidas na Resolução A.123(V).	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. A.123(V), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7.	IMO MSC.1/Circ.1272.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.50	Roupa protetora resistente ao ataque químico.	Transferido para A.2/3.9			
A.1/3.51	Componentes de instalações fixas de deteção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento, varandas de camarotes e espaços de máquina atendidos ou desatendidos.	Reg. II-2/7, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9.	Reg. II-2/7, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9, IMO MSC.1/Circ.1242, IMO MSC.1/Circ.1313.	Equipamento de controlo e indicação. Instalações elétricas em navios: EN 54-2 (1997) incl. AC (1999) e A1 (2006). Equipamento de fornecimento de eletricidade: EN 54-4 (1997) incl. AC (1999), A1 (2002) e A2 (2006). Detetores de calor — detetores pontuais: EN 54-5 (2000) incl. A1 (2002). Detetores de fumo — detetores pontuais de luz difundida, luz transmitida ou ionização: EN 54-7 (2000) incl. A1 (2002) e A2 (2006). Detetores de chamas — detetores pontuais: EN 54-10 (2002) incl. A1 (2005). Pontos de chamada de comando manual: EN 54-11 (2001) incl. A1 (2005). e, se aplicável, instalações elétricas e eletrónicas em navios: IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.53	Dispositivos de alarme — sirenes (<i>sounders</i>).	Reg. II-2/7, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9.	Reg. II-2/7, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 9, IMO MSC.1/Circ.1313.	Sirenes (<i>sounders</i>) EN 54-3 (2001) incl. A1 (2002) e A2 (2006), IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/3.54	Equipamento fixo de análise do oxigénio e de deteção de gases.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3.	Reg. II-2/4, Reg. VI/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 15.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945 ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 60092-504 (2001), IEC 60533 (1999), e, consoante aplicável a: a) categoria 4: (zonas seguras) EN 50104 (2002) incl. A.1 (2004) Oxigénio. b) categoria 3: (atmosfera explosivas) EN 50104 (2002) incl. A.1 (2004) Oxigénio, EN 60079-29-1 (2007).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/3.55 Ver nota b)	Agulhetas de efeito duplo (aspersão/jacto).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	Agulhetas de mão para serviço de incêndios – Agulhetas mistas PN 16: EN 15182-1 (2007) incl. A.1 (2009), EN 15182-2 (2007) incl. A.1 (2009), Agulhetas de mão para serviço de incêndios – Agulhetas de jato e ou de aspersão a ângulo fixo PN 16: EN 15182-1 (2007) incl. A.1 (2009), EN 15182-3 (2007) incl. A.1 (2009).	B + D B + E B + F
A.1/3.56 Ver nota b)	Mangueiras de incêndio (tipo carretel).	Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 671-1 (2001) incl AC (2002).	B + D B + E B + F
A.1/3.57 Ver nota b)	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de média expansão — instalações de espuma fixas no convés para navios-tanque.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10.8.1, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 14, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1276.	IMO MSC/Circ.798.	B + D B + E B + F
A.1/3.58 Ver nota b)	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de baixa expansão para proteção dos espaços de máquina e do convés de navios-tanque.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 6, 14, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1276, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC.1/Circ.1312.	B + D B + E B + F
A.1/3.59 Ver nota b)	Espuma de expansão para instalações fixas de extinção de incêndios para navios-tanque químicos.	Reg. II-2/1, IMO Res. MSC.4(48)-(Código IBC).	IMO Res. MSC.4(48)-(Código IBC), IMO MSC/Circ.553.	IMO MSC.1/Circ.1312.	B + D B + E B + F
A.1/3.60 Ver nota b)	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada em varandas de camarotes.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7, IMO MSC.1/Circ.1313.	IMO MSC.1/Circ.1268.	B + D B + E B + F
A.1/3.61 Ver nota b)	Instalação de espuma de alta expansão por influxo de ar para proteção de espaços de máquina e casa das bombas de carga. Nota: As instalações de espuma de alta expansão por influxo de ar para proteção dos espaços de máquina e casa das bombas de carga devem ser ensaiadas com o concentrado aprovado, a contento do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10.	IMO MSC.1/Circ.1271.	B + D B + E B + F
A.1/3.62 ex-A2/3.32	Instalações de extinção de incêndios com pó seco.	Reg. II-2/1.	Reg. II-2/1, Código internacional de construção e equipamento de navios de transporte de gases liquefeitos a granel, capítulo 11.	IMO MSC.1/Circ.1315.	B + D B + E B + F

4 — Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à secção 4: Equipamento de navegação

Coluna 5: Quando é feita referência à série EN 61162 ou IEC 61162, devem ter-se em conta as características do item em questão para determinar que norma da série referida é aplicável.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.1	Agulha magnética.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.382(X), IMO Res. A.694(17).	ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.2	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético).	Reg. V/18, Reg. V/19, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.116(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 22090-2 (2004) incl. corrigenda 2005, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 22090-2 (2004) incl. corrigenda 2005, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.3	Girobússola.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.424(XI), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79).	EN ISO 8728 (1998), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 8728 (1997), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.4	Instalação de radar.	Transferido para A.1/4.34, A.1/4.35 e A.1/4.36			
A.1/4.5	Registador automático das indicações do radar (ARPA).	Transferido para A.1/4.34			
A.1/4.6	Sonda acústica.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.224(VII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.74(69) anexo 4, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN ISO 9875 (2001) incl. corrigenda técnica ISO 1:2006, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 9875 (2000) incl. corrigenda técnica ISO 1:2006, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.7	Odómetro.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.824(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.96(72), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61023 (2007), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61023 (2007), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.8	Indicador do ângulo do leme, das rpm e do passo do hélice.	Transferido para A.1/4.20, A.1/4.21 e A.1/4.22			
A.1/4.9 Ver nota b)	Indicador da velocidade angular.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.526(13), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 20672 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 20672 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.10	Radio-goniómetro.	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/4.11	Equipamento Loran-C.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.818(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61075 (1993), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61075 (1991), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.12	Equipamento Chayka.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.818(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61075 (1993), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61075 (1991), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.13	Sistema de navegação Decca.	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/4.14	Equipamento GPS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.112(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-1 (2003), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-1 (2003), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.15	Equipamento GLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.113(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-2 (1998), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-2 (1998), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.16	Sistema de controlo do rumo (HCS).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.342(IX), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.64(67) anexo 3, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 11674 (2006), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 11674 (2006), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.17	Escada mecânica de piloto.	Transferido para A.1/1.40			
A.1/4.18	Respondedor de radar de localização de sinistros 9 GHz (SART).	Reg. III/4, Reg. IV/14, Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. III/6, Reg. IV/7, IMO Res. A.530(13), IMO Res. A.802(19), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.628-3 (11/93).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61097-1 (2007). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-1 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.19	Instalação de radar para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.37			
A.1/4.20 Ver nota b)	Indicador do ângulo do leme.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 20673 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 20673 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.21 Ver nota b)	Indicador das rotações do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 22554 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 22554 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.22 Ver nota b)	Indicador do passo do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ISO 22555 (2007), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ISO 22555 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.23	Agulha para embarcações salva-vidas e embarcações de socorro.	Reg. III/4, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. III/34, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) IV, V, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 13.	ISO 25862 (2009)	B + D B + E B + F G
A.1/4.24	ARPA para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.37			
A.1/4.25	ATA (<i>Automatic Tracking Aid</i>).	Transferido para A.1/4.35			
A.1/4.26	ATA para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.38			
A.1/4.27	EPA (<i>Electronic Plotting Aid</i>).	Transferido para A.1/4.36			
A.1/4.28	Sistema de ponte integrado.	Transferido para A.2/4.30			
A.1/4.29	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR).	Reg. V/18, Reg. V/20, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/20, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.861(20), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, IEC 61996-1 (2008), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61996-1 (2007-11), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.30	Sistema de informação e apresentação de cartas náu- ticas eletrônicas (ECDIS) com sistema de reserva e RCDS (<i>raster chart dis- play system</i>).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, Res. IMO MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.232(82), IMO SN.1/Circ.266. [Aplicável ao sistema de reserva e ao RCDS apenas se o ECDIS dispuser destas funcionalidades. O certificado do módulo B deve indicar se estas opções foram ensaiadas]	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61174 (2008), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61174 (2008), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.31	Girobússola para embar- cações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.821(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 16328 (2001), EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 16328 (2001), IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.32	Sistema de identificação automática universal (AIS).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.74(69), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), ITU-R M.1371-4 (2010). Nota: O ITU-R M.1371-4 (2010) aplicar-se-á apenas em conformidade com as prescrições da IMO Res. MSC.74(69).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61993-2 (2001), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61993-2 (2001), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.33	Sistema de controlo da rota (para velocidades entre a velocidade mínima de manobra do navio e 30 nós).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.74(69), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62065 (2002), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62065 (2002), IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.34	Instalação de radar CAT 1.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.823(19), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.35	Instalação de radar CAT 2.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.36	Instalação de radar CAT 3.	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.37	Instalação de radar para embarcações de alta velocidade (CAT 1H, CAT 2H e CAT 3H).	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.38	Instalação de radar aprovada, com meios cartográficos, designadamente: a) CAT 1 com meios carto- gráficos; b) CAT 2 com meios carto- gráficos; c) CAT 1 com meios carto- gráficos para embarcações de alta velocidade; d) CAT 2 com meios carto- gráficos para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.278(VIII), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79), IMO Res. MSC.192(79), ITU-R M.1177-3 (06/03).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), EN 62388 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008), IEC 62388 Ed.1.0 (2007).	B + D B + E B + F G
A.1/4.39	Refletor de radar.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.164(78).	ISO 8729-1 (2010), EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 8729-1 (2010), IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.40	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.822(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	ISO 16329 (2003), EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 16329 (2003), IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.41	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.116(73), IMO Res. MSC.191(79).	ISO 22090-3 (2004) incl. cor- rigenda 1 (2005), EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 22090-3 (2004) incl. cor- rigenda 1 (2005), IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.42	Projetor para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 17884 (2004), EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 17884 (2004), IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.43	Equipamento de visão nocturna para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.94(72), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	ISO 16273 (2003), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 16273 (2003), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.44	Recetor diferencial de sinais de balizas: Equipamento DGPS e DGLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.114(73).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, IEC 61108-4 (2004), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.45 Ver nota b)	Meios cartográficos para radares de bordo.	Suprimido: contemplado em A.1/4.38			
A.1/4.46	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico).	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.116 (73), IMO Res. MSC.191 (79).	ISO 22090-1 (2002) incl. corrigenda 1 (2005), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou ISO 22090-1 (2002) incl. corrigenda 1 (2005), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.47	Sistema de registo dos dados de viagem simplificado (S-VDR).	Reg. V/20.	Reg. V/20, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.163(78), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61996-2 (2008), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61996-2 (2007), IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.48	Escada mecânica de piloto.	Reg. V/23.	Reg. V/23, IMO Res. A.889(21), IMO MSC/Circ.773.	IMO Res.A.889(21).	B + D B + E B + F
A.1/4.49	Escada de piloto.	Reg. V/23, Reg. X/3.	Reg. V/23, IMO Res. A.889(21), IMO MSC/Circ.773.	IMO Res. A.889(21), ISO 799 (2004).	B + D B + E B + F G
A.1/4.50 Ver nota b)	Equipamento DGPS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.112(73), IMO Res. MSC.114(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-1 (2003), EN 61108-4 (2004), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-1 (2003), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.51 Ver nota b)	Equipamento DGLONASS.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.113(73) IMO Res. MSC.114(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-2 (1998), EN 61108-4 (2004), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), IEC 61108-2 (1998), IEC 61108-4 (2004), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed.1.0 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.52 Ver nota c)	Lâmpada de sinais de dia.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.95(72), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, ISO 25861 (2007). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), ISO 25861 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/4.53 ex-A.2/4.17	Intensificador do alvo radar.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.164(78).	ISO 8729-2 (2009), EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 8729-2 (2009), IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.54 ex-A.2/4.31	Agulha de marcar.	Reg. V/18.	Reg. V/19.	ISO 25862 (2009) EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 25862 (2009) IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G
A.1/4.55 ex-A.2/4.36	Equipamento AIS SART.	Reg. III/4, Reg. IV/14.	Reg. III/6, Reg. IV/7, IMO Res. MSC.246(83), IMO Res. MSC.247(83), IMO Res. MSC.256(84), ITU-R M.1371-4 (2010).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61097-14 (2010), Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), EN 61097-14 (2010), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F G
A.1/4.56 ex-A.2/4.35	Recetor Galileo.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- (Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)- (Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.813(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.233(82), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-3 (2010), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), IEC 61108-3 (2010), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	B + D B + E B + F G

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/4.57 ex-A.2/4.32	Sistema de alerta do quarto de navegação na ponte (BNWAS).	Reg. V/18.	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.128(75), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008), IEC 62616 (2010). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008), IEC 62616 (2010).	B + D B + E B + F G

5 — Equipamento de radiocomunicações

Notas aplicáveis à secção 5: Equipamento de radiocomunicações

Coluna 5: Em caso de incompatibilidade entre as prescrições da circular da IMO MSC/Circ.862 e as normas de ensaio do produto, prevalecem as prescrições da circular MSC/Circ.862.

Quando é feita referência à série EN 61162 ou IEC 61162, devem ter-se em conta as características do item em questão para determinar que norma da série referida é aplicável.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.1	Instalação de rádio VHF capaz de receber e transmitir DSC e radiotelefonia.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.385(X), IMO Res. A.524(13), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.803(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.689-2 (09/94).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 843-2 V1.2.1 (2004-06), ETSI EN 301 925 V1.2.1 (2006-12). ou IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-7 (1996), Série EN 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.2	Recetor de escuta DSC VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.803(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-12), ETSI EN 301 843-2 V1.2.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.3	Recetor NAVTEX.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO Res. MSC.148(77), IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-3 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 065-1 V1.2.1 (2009-01), ETSI EN 301 843-4 V1.2.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-6 (2005-12).	B + D B + E B + F
A.1/5.4	Recetor EGC.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.664(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 843-1 V1.2.1 (2004-06), ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-4 (2007).	B + D B + E B + F
A.1/5.5	Equipamento HF para receção da informação de segurança marítima (MSI) (recetor HF de radiotelegrafia de impressão direta — NBDP).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.699(17), IMO Res. A.700(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.540-2 (06/90), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.688 (06/90).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10).	B + D B + E B + F
A.1/5.6	Radiobaliza de localização de sinistros (EPIRB) de 406 MHz(COSPAS-SARSAT).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, Reg. X/3, IMO Res. A.662(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.696(17), IMO Res. A.810(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.633-3 (05/04), ITU-R M.690-1 (10/95).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 066 V1.3.1 (2001-01). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-2 (2008). Nota: A circular MSC/Circ.862 aplica-se apenas ao dispositivo facultativo de ativação à distância e não à EPIRB propriamente dita.	B + D B + E B + F
A.1/5.7	EPIRB banda L (Inmarsat).	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/5.8	Recetordeescutaem2182kHz.	Deixado deliberadamente em branco			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.9	Gerador de sinais bitonais de alarme.	Deixado deliberadamente em branco			
A.1/5.10	Instalação de rádio MF capaz de transmitir e receber DSC e radiotelefonia. Nota: Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, as prescrições relativas ao gerador de sinais bitonais de alarme e à transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/9, Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.804(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI ETS 300 373-1 V1.2.1 (2002-10), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-9 (1997), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.11	Recetor de escuta DSC MF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/9, Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.804(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.1173 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-12), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998).	B + D B + E B + F
A.1/5.12	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-B.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.808(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, IEC 61097-10 (1999). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-10 (1999).	B + D B + E B + F
A.1/5.13	SES Inmarsat-C.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.664(16) (aplicável apenas se a SES Inmarsat-C tiver funções EGC), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.807(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI ETS 300 460 Ed.1 (1996-05), ETSI ETS 300 460/A1 (1997-11), ETSI EN 300 829 V1.1.1 (1998-03), ETSI EN 301 843-1 V1.2.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-4 (2007), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/5.14	Instalação de rádio MF/HF capaz de transmitir e receber DSC, NBDP e radiotelefonia. Nota: Em conformidade com as decisões da IMO e da ITU, as prescrições relativas ao gerador de sinais bitonais de alarme e à transmissão em H3E já não são aplicáveis nas normas de ensaio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ. 862, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.476-5 (10/95), ITU-R M.491-1 (07/86), ITU-R M.492-6 (10/95), ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04), ITU-R M.625-3 (10/95), ITU-R M.1173 (10/95).	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, ETSI ETS 300 067 Ed.1 (1990-11), ETSI ETS 300 067/A1 Ed.1 (1993-10), ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 373-1 V1.2.1 (2002-10), ETSI EN 301 843-5 V1.1.1 (2004-06). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-9 (1997), Série IEC 61162.	B + D B + E B + F
A.1/5.15	Recetor de escuta DSC MF/HF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, Reg. X/3, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.806(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO COMSAR/Circ.32, ITU-R M.493-13 (10/09), ITU-R M.541-9 (05/04).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 338-1 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 300 338-2 V1.3.1 (2010-02), ETSI EN 301 033 V1.2.1 (2005-12). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-3 (1994), IEC 61097-8 (1998).	B + D B + E B + F
A.1/5.16	Instalação de radiotelefonia bidirecional aeronáutica VHF.	Transferido para A.2/5.8			
A.1/5.17	Instalação portátil de radiotelefonia bidirecional VHF para embarcações de sobrevivência.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.809(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, IMO Res. MSC.149(77), ITU-R M.489-2 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 300 225 V1.4.1 (2004-12), ETSI EN 301 843-2 V1.2.1 (2004-06). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F
A.1/5.18	Instalação fixa de radiotelefonia bidirecional VHF para embarcações de sobrevivência.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. III/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.809(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8, 14, ITU-R M.489-2 (10/95).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 301 466 V1.1.1 (2000-10). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-12 (1996).	B + D B + E B + F

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A1/5.19	Inmarsat-F77.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/10, IMO Res. A.570(14), IMO Res. A.808(19), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	IMO MSC/Circ.862, EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, IEC 61097-13 (2003). ou IMO MSC/Circ.862, IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61097-13 (2003).	B + D B + E B + F

6. Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/6.1	Luzes de navegação.	COLREG anexo I/14.	COLREG anexo I/14, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.253(83).	EN 14744 (2005) incl AC (2006), EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou EN 14744 (2005) incl AC (2006), IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	B + D B + E B + F G

7 — Equipamento de segurança para graneleiros

Nenhum item.

8 — Equipamento prescrito no capítulo II-1 da SOLAS, Construção – estrutura, subdivisão e estabilidade, máquinas e instalações elétricas

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.1/8.1 Ver nota c)	Detetores do nível de água.	IMO Res. MSC.188(79), IMO MSC.1/Circ.1291.	Reg. II-1/22-1, Reg. II-1/23-3, Reg. XII/12, IMO Res. MSC.188(79), IMO MSC.1/Circ.1291.	IEC 60092-504 (2001), IEC 60529 (2001), IMO Res. MSC.188(79), IMO MSC.1/Circ.1291.	B + D B + E B + F

ANEXO A.2

Equipamentos para os quais não existem ainda normas de ensaio pormenorizadas em instrumentos internacionais

1 — Meios de salvação

Coluna 4: É aplicável a circular IMO MSC/Circ. 980, exceto quando substituída pelos instrumentos específicos indicados.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/1.1	Refletor de radar para jangadas salva-vidas.	Reg. III/4, Reg. III/34, Reg. X/3.	IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA).		

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/1.2	Materiais dos fatos de imersão.	Deixado deliberadamente em branco			
A.2/1.3	Dispositivos de libertação hidrostática para embarcações de sobrevivência.	Reg. III/4, Reg. III/34.	Reg. III/13, Reg. III/16, Reg. III/26, Reg. III/34, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 8, IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA) I, IV, VI, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 8.		
A.2/1.4	Escadas de embarque.	Transferido para A.1/1.29			
A.2/1.5	Instalação sonora e sistema de alarme geral de emergência. (se utilizados como dispositivo de alarme de incêndio, aplica-se A.1/3.53)	Reg. III/6.	IMO Res. A.1021(26), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.48(66)-(Código LSA), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.808.	ISO 27991 (2008).	

2 — Prevenção da poluição marinha

Item n.º	Designação	Regras MARPOL 73/78, quando se exige «homologação»	Regras MARPOL 73/78 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/2.1	Dispositivos de bordo de monitorização e registo de NOx.	Transferido para A.1/2.8			
A.2/2.2	Instalações de bordo de depuração de gases de escape.	Transferido para A.1/2.10			
A.2/2.3	Métodos equivalentes para reduzir as emissões de NOx a bordo.	Anexo VI, reg. 4.	Anexo VI, reg. 4.		
A.2/2.4	Outros métodos tecnológicos para limitar as emissões de SOx.	Transferido para A.1/2.9			

3 — Equipamento de proteção contra incêndios

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.1	Extintores não-portáteis amovíveis.	Transferido para A.1/3.52			
A.2/3.2	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão em espaços de categoria especial, espaços de carga <i>ro-ro</i> , espaços <i>ro-ro</i> e espaços para veículos.	Transferido para A.1/3.49			
A.2/3.3	Dispositivos de arranque de grupos eletrogéneos com tempo frio.	Transferido para A.2/8.1			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.4	Agulhetas de efeito duplo (aspersão/jacto).	Transferido para A.1/3.55			
A.2/3.5	Componentes de instalações fixas de deteção e alarme de incêndios para postos de segurança, espaços de serviço, espaços de alojamento e espaços de máquinas com ou sem assistência permanente.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.6	Detetores de fumo.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.7	Detetores de calor.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.8	Lâmpada elétrica de segurança.	Reg. II-2/10, Reg. X/3, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS).	Reg. II-2/10, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 3.	Série IEC 60079.	
A.2/3.9	Roupa protetora resistente ao ataque químico.	Reg. II-2/19.	Reg. II-2/19, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7.	EN 943-1 (2002) incl. AC (2005), EN 943-2 (2002), EN ISO 6529 (2001), EN ISO 6530 (2005), EN 14605 (2005) incl. A1 (2009), IMO MSC/Circ.1120.	
A.2/3.10	Sistemas de iluminação instalados a baixa altura.	Transferido para A.1/3.40			
A.2/3.11	Agulhetas para instalações fixas de extinção de incêndios com água pulverizada sob pressão em espaços de máquinas.	Transferido para A.1/3.10			
A.2/3.12	Instalações fixas equivalentes de extinção de incêndios com gás em espaços de máquinas e casas de bombas de carga.	Transferido para A.1/3.45			
A.2/3.13	Aparelhos respiratórios com linha de ar comprimido. (embarcações de alta velocidade)	Suprimido			
A.2/3.14	Mangueiras de incêndio (tipo carretel).	Transferido para A.1/3.56			
A.2/3.15	Componentes de sistemas de deteção de fumo por extração de amostras.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 10.	Reg. II-2/7, Reg. II-2/19, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 10.	IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 10.	
A.2/3.16	Detetores de chamas.	Transferido para A.1/3.51			
A.2/3.17	Pontos de chamada de comando manual.	Transferido para A.1/3.51			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/3.18	Dispositivos de alarme.	Transferido para A.1/3.53			
A.2/3.19	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com água, de ataque local, para utilização em espaços de máquinas da categoria «A».	Transferido para A.1/3.48			
A.2/3.20	Mobiliário estofado.	Transferido para A.1/3.20			
A.2/3.21	Componentes de instalações de extinção de incêndios em paióis de tintas e de líquidos inflamáveis.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10, IMO MSC.1/Circ.1239.		
A.2/3.22	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios nas condutas de extração dos fogões de cozinha.	Reg. II-2/9.	Reg. II-2/9.		
A.2/3.23	Componentes de instalações de extinção de incêndios nas plataformas para helicópteros.	Reg. II-2/18.	Reg. II-2/18.	EN 13565-1 (2003) incl A1 (2007).	
A.2/3.24	Unidades portáteis de aplicação de espuma.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, Reg. X/3.	Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 4, IMO MSC.1/Circ.1239, IMO MSC.1/Circ.1313.		
A.2/3.25	Divisórias da classe «C».	Reg. II-2/3.	Reg. II-2/3.	IMO Res. MSC.61(67)-(Código FTP) Partes 1 e 5 do anexo 1 e anexo 2, ISO 1716 (2002).	
A.2/3.26	Instalações de combustíveis gasosos para uso doméstico (componentes).	Reg. II-2/4.	Reg. II-2/4, IMO MSC.1/Circ.1276.		
A.2/3.27	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com gás (CO ₂).	Reg. II-2/5, Reg. II-2/10, Reg. X/3.	Reg. II-2/5, Reg. II-2/10, Reg. II-2/20, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 7, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 7, IMO Res. MSC.98(73)-(Código FSS) 7, IMO MSC.1/Circ.1313, IMO MSC.1/Circ.1318.	Dispositivos de controlo elétrico automático e de retardo: EN 12094-1 (2003), Dispositivos de controlo não-elétrico automático e de retardo: EN 12094-2 (2003), Dispositivos de paragem e de disparo manual: EN 12094-3 (2003), Válvulas dos reservatórios e seus atuadores: EN 12094-4 (2004), Válvulas seletoras de alta ou baixa pressão e seus atuadores: EN 12094-5 (2006), Dispositivos de desativação não-elétricos: EN 12094-6 (2006), Injetores para sistemas de CO ₂ .	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
				EN 12094-7 (2000) incl. A1 (2005), Conectores: EN 12094-8 (2006), Manómetros e pressostatos: EN 12094-10 (2003), Dispositivos de pesagem mecânica: EN 12094-11 (2003), Válvulas de retenção e válvulas de não-retorno: EN 12094-13 (2001) incl. AC (2002), Dispositivos de odorização para instalações de CO ₂ de baixa pressão: EN 12094-16 (2003).	
A.2/3.28	Componentes de instalações de extinção de incêndios com espuma de média expansão — instalações de espuma fixas no convés para navios-tanque.	Transferido para A.1/3.57			
A.2/3.29	Componentes de instalações fixas de extinção de incêndios com espuma de baixa expansão para proteção dos espaços de máquinas e do convés de navios-tanque.	Transferido para A.1/3.58			
A.2/3.30	Espuma de expansão para instalações fixas de extinção de incêndios em navios-tanque químicos.	Transferido para A.1/3.59			
A2/3.31	Sistema manual de aspersão de água.	Reg. II-2/10.	Reg. II-2/10.		
A2/3.32	Instalações de extinção de incêndios com pó seco.	Transferido para A.1/3.62			

4 — Equipamento de navegação

Notas aplicáveis à secção 4: Equipamento de navegação

Colunas 3 e 4: As referências ao capítulo V da SOLAS devem entender-se como referências ao capítulo V da SOLAS 74 conforme alterado pela 73.ª sessão do MSC e que entrou em vigor em 1 de Julho de 2002.

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.1	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.31			
A.2/4.2	Sistema de controlo do rumo para embarcações de alta velocidade (anteriormente piloto automático).	Transferido para A.1/4.40			
A.2/4.3	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método GNSS).	Transferido para A.1/4.41			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.4	Lâmpada de sinais de dia.	Transferido para A.1/4.52			
A.2/4.5	Projetor para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.42			
A.2/4.6	Equipamento de visão noturna para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.43			
A.2/4.7	Sistema de controlo da rota.	Transferido para A.1/4.33			
A.2/4.9	Sistema de informação e apresentação de cartas náuticas eletrónicas (ECDIS) de reserva.	Transferido para A.1/4.30			
A.2/4.10	RCDS (<i>Raster Chart Display System</i>).	Transferido para A.1/4.30			
A.2/4.11	Equipamento GPS/GLONASS combinado.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.115(73), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, EN 61108-1 (2003), EN 61108-2 (1998), Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), IEC 61108-1 (2003), IEC 61108-2 (1998), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.12	Equipamento DGPS, DGLO-NASS.	Transferido para A.1/4.44, A.1/4.50 e A.1/4.51			
A.2/4.13	Girobússola para embarcações de alta velocidade.	Transferido para A.1/4.31			
A.2/4.14	Sistemas de registo dos dados de viagem (VDR).	Transferido para A.1/4.29			
A.2/4.15	Sistema de navegação integrado.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.86(70), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13, IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61924 (2006), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61924 (2006), IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.16	Sistema de equipamento da ponte.	Deixado deliberadamente em branco			
A.2/4.17	Intensificador do alvo radar.	Transferido para A.1/4.53			
A.2/4.18	Sistema de receção de sinais sonoros.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.86(70), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.19	Agulha magnética para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000).	IMO Res. A.382(X), IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou ISO 1069 (1973), ISO 25862 (2009), IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008).	
A.2/4.20	Sistema de controlo da rota para embarcações de alta velocidade.	Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000).	IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.21	Meios cartográficos para radares de bordo.	Transferido para A.1/4.45			
A.2/4.22	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método giroscópico).	Transferido para A.1/4.46			
A.2/4.23	Dispositivo de determinação e transmissão do rumo (THD) (método magnético).	Transferido para A.1/4.2			
A.2/4.24	Indicador da impulsão do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.25	Indicadores do impulso lateral, passo e modo do hélice.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)- -(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)- -(Código HSC 2000).	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. cor- rigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.26	Indicador da velocidade angular.	Transferido para A.1/4.9			
A.2/4.27	Indicador do ângulo do leme.	Transferido para A.1/4.20			
A.2/4.28	Indicador das rotações do hélice.	Transferido para A.1/4.21			
A.2/4.29	Indicador do passo do hélice.	Transferido para A.1/4.22			

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/4.30	Sistema de equipamento da ponte.	Reg. V/18, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 13, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 13.	Reg. V/19, IMO Res. A.694 (17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 15, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 15, IMO Res. MSC.191(79), IMO SN.1/Circ.288.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 61209 (1999), EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 61209 (1999), IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.31	Agulha de marcar.	Transferido para A.1/4.54			
A.2/4.32	Sistema de alerta do quarto de navegação na ponte (BNWAS).	Transferido para A.1/4.57			
A.2/4.33	Sistema de controlo da rota (para velocidades iguais ou superiores a 30 nós).	Reg. V/18.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.191(79).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162, EN 62288 (2008). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162, IEC 62288 Ed. 1.0 (2008).	
A.2/4.34	Equipamento com capacidade de identificação e seguimento a longa distância (LRIT).	Reg. V/19.	Reg. V/19, IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.813(19), IMO Res. MSC.202(81), IMO Res. MSC.211(81), IMO Res. MSC.263(84), IMO MSC.1/Circ 1307.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162.	
A.2/4.35	Recetor Galileo.	Transferido para A.1/4.56			
A.2/4.36	Equipamento AIS SART.	Transferido para A.1/4.55			

5 — Equipamento de radiocomunicações

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/5.1	EPIRB VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. IV/8, IMO Res. A.662(16), IMO Res. A.694(17), IMO Res. A.805(19), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), ITU-R M.489-2 (10/95), ITU-R M.693 (06/90).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.2	Fonte de energia auxiliar da instalação de rádio.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. IV/13, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO COMSAR/Circ.16, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/5.3	Estação terrena de navio (SES) Inmarsat-F.	Transferido para A.1/5.19			
A.2/5.4	Painel de socorro (<i>distress panel</i>).	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. IV/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.5	Painel de alarme ou alerta de socorro.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000).	Reg. IV/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994), IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000), IMO MSC/Circ.862, IMO COMSAR/Circ.32.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008).	
A.2/5.6	EPIRB banda L (Inmarsat).	Deixado deliberadamente em branco			
A.2/5.7	Sistema de alerta de segurança do navio.		Reg. XI-2/6, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.147(77), IMO MSC/Circ.1072.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Série EN 61162. ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Série IEC 61162.	
A.2/5.8 ex-A.1/5.16	Instalação de radiotelefonia bidirecional aeronáutica VHF.	Reg. IV/14, Reg. X/3, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14.	Reg. IV/7, IMO Res. A.694(17), IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 14, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 14, IMO Res. MSC.80(70), IMO COMSAR/Circ.32, Convenção ICAO, anexo 10, Regulamentos das Radiocomunicações.	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, ETSI EN 301 688 V1.1.1 (2000-07). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008). ETSI EN 301 688 V1.1.1 (2000-07).	

6 — Equipamento prescrito pela COLREG 72

Item n.º	Designação	Regras COLREG 72, quando se exige «homologação»	Regras COLREG e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/6.1	Luzes de navegação.	Transferido para A.1/6.1			
A.2/6.2	Equipamento de sinalização sonora.	COLREG 72 anexo III/3.	COLREG 72 anexo III/3, IMO Res. A.694(17).	EN 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008) da IEC 60945, Apitos: COLREG 72, anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, anexo III/2 (funcionamento). ou IEC 60945 (2002) incl. corrigenda 1 (2008), Apitos: COLREG 72, anexo III/1 (funcionamento), Sinos ou tantãs: COLREG 72, anexo III/2 (funcionamento).	

7 — Equipamento de segurança para graneleiros

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/7.1	Computador de carga.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	Reg. XII/11, Resolução 5 da Conferência SOLAS de 1997.	IMO MSC.1/Circ.1229.	
A.2/7.2	Detetores do nível da água.	Suprimido			

8 — Equipamento prescrito no capítulo II-1 da SOLAS

Item n.º	Designação	Regras SOLAS 74 quando se exige «homologação»	Regras SOLAS 74 e resoluções e circulares IMO aplicáveis	Normas de ensaio	Módulos de avaliação da conformidade
1	2	3	4	5	6
A.2/8.1	Dispositivos de arranque de grupos eletrogéneos com tempo frio.	Reg. II-1/44, Reg. X/3.	Reg. II-1/44, IMO Res. MSC.36(63)-(Código HSC 1994) 12, IMO Res. MSC.97(73)-(Código HSC 2000) 12.		

Decreto n.º 22/2012

de 3 de setembro

O conselho diretivo dos baldios de Paraduça, da freguesia de Calde, no concelho de Viseu, solicitou em 6 de abril de 2011 a desafetação do regime florestal parcial de uma parcela de terreno baldio, com a área de 450 m², integrada no perímetro florestal de São Salvador, ao qual foi submetida pelo Decreto de 17 de fevereiro de 1972, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 46, de 24 de fevereiro de 1972.

A referida parcela de terreno foi alienada, a título oneroso e tendo por base o preço de mercado, conforme deliberação unânime da assembleia de compartes dos baldios de Paraduça, datada de 27 de março de 2011 e tomada ao abrigo do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, alterada pela Lei n.º 89/97, de 30 de julho, e destina-se à construção de uma via de acesso, necessária à expansão urbana daquela localidade.

A alteração em questão implica que a parcela de terreno deixe de ter uso florestal, para efeitos do disposto no artigo 25.º do Decreto de 24 de dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de dezembro de 1901.

Foram ouvidos a Autoridade Florestal Nacional, o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, entidades competentes à época, e a Câmara Municipal de Viseu, que sobre o pedido emitiram o respetivo parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, a que se encontra submetida pelo Decreto de 17 de fevereiro

de 1972, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 46, de 24 de fevereiro de 1972, a parcela de terreno, com a área de 450 m², integrada no perímetro florestal de São Salvador, situada no lugar de Paraduça, da freguesia de Calde, no concelho de Viseu, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A exclusão prevista no número anterior visa permitir a construção de uma via de acesso, necessária à expansão urbana da referida localidade.

Artigo 2.º

Medidas a adotar

1 — O proprietário da parcela de terreno referida no n.º 1 do artigo anterior é responsável pela promoção e cumprimento de todas as medidas e ações previstas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.

2 — O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior, no prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente decreto, implica a reintegração da parcela de terreno no perímetro florestal de São Salvador e a sua consequente submissão ao regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho de 2012. — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 22 de agosto de 2012.

Publique-se.

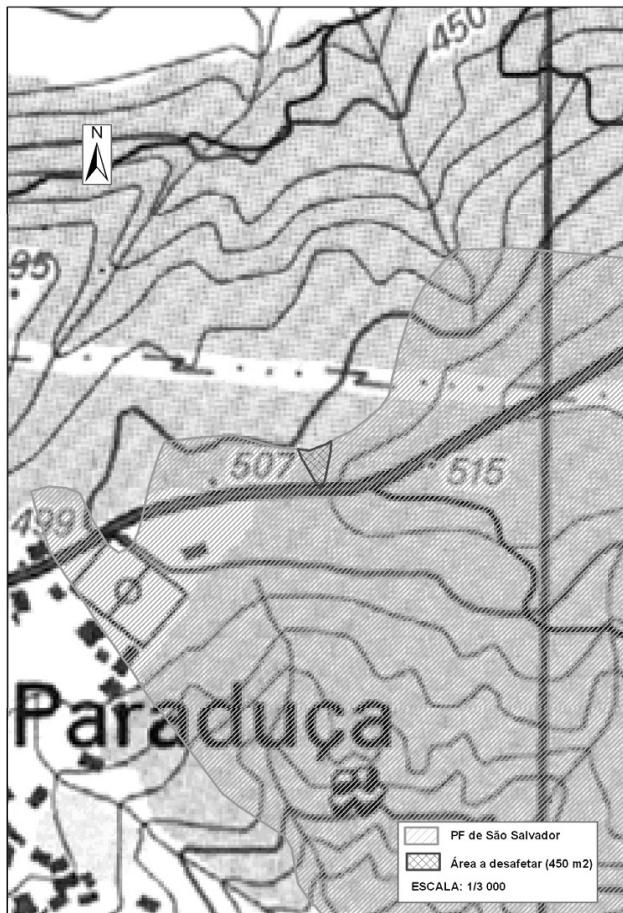
O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de agosto de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2012/A

Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Faial

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Faial, adiante designado por POOC Faial, visa ordenar a faixa costeira da ilha do Faial, com uma extensão aproximada de 80 km. A área de intervenção do plano engloba uma zona terrestre de proteção, cuja largura máxima é de 500 m contados da linha que limita a margem das águas do mar, e uma faixa marítima de proteção que tem como limite máximo a batimétrica dos 30 m.

O POOC Faial, na sua área de intervenção, visa a concretização de um conjunto de objetivos estratégicos que promovam a valorização e qualificação de recursos de natureza social, económica, biofísica, infraestrutural e turística.

Constata-se que a náutica de recreio constitui desde há muito um fator diferenciador da ilha do Faial e um dos principais atrativos turísticos regionais e, por outro, a riqueza e diversidade de áreas balneares com diferentes capacidades de carga e graus de aptidão enriquecem a

visitação turística, mormente nos períodos do ano mais adequados para o produto sol e mar.

Por outro lado, o mosaico de usos e atividades que caracterizam a orla costeira reflete a centralidade deste espaço no modelo de desenvolvimento da ilha do Faial. Para além de nele se localizarem parte dos aglomerados populacionais, nos quais se concentram a maioria das atividades secundárias e terciárias, este território é fortemente marcado pelos extensos espaços agroflorestais que denotam evidente qualidade e importância económica. Acresce, ainda, que toda a área de intervenção constitui um espaço de grande importância para a economia do mar.

A diversidade e a abundância dos recursos presentes na orla costeira constituem um fator diferenciador deste território o que obriga na elaboração do POOC Faial, por um lado, à adoção de uma estratégia de desenvolvimento que confira uma forte centralidade à preservação ambiental e, por outro, permita a utilização deste potencial como fator de desenvolvimento social e económico.

A elaboração do POOC Faial decorreu ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação constante do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de maio, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro.

Inserido nos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT), instrumentos que estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais, fixando os usos e o regime de gestão compatíveis com a utilização sustentável do território, o POOC Faial foi ainda enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 302/90, de 26 de setembro, Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de agosto, adaptado através do Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de novembro, Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio. Foi ainda tido em conta o disposto na Resolução n.º 138/2000, de 17 de agosto, onde são definidas as linhas de orientação relativas às intervenções no litoral, e na Resolução n.º 139/2000, de 17 de agosto, alterada pela Resolução n.º 116/2006, de 21 de setembro, e pela Resolução n.º 41/2009, de 2 de março, que manda proceder à elaboração do POOC Faial.

A elaboração deste Plano observou, igualmente, as regras decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro, que aprova o regime jurídico da avaliação do impacto e do licenciamento ambiental, e transpõe para a ordem jurídica regional a Diretiva n.º 2001/42/CE relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, que fixa os conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo a utilizar pelos Instrumentos de Gestão Territorial (IGT), e do Decreto Regulamentar n.º 10/2009, de 29 de maio, que fixa a cartografia a utilizar nos IGT e na representação de quaisquer condicionantes.

Tendo em conta o parecer final da Comissão de Acompanhamento do POOC Faial, ponderados os resultados da discussão pública, que decorreu entre 26 de março e 9 de maio de 2012, e concluída a versão final do Plano, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação. Com a aprovação do POOC Faial, todas as ilhas do arquipélago ficam abrangidas por planos de ordenamento da orla costeira, visto já estarem aprovados os restantes POOC.

Por outro lado, tendo em conta que o presente Plano abrange as áreas protegidas integradas no Parque Natural do Faial que se situam ao longo da faixa costeira, nomeadamente a Reserva Natural das Caldeirinhas (FAI01) e a Paisagem Protegida do Monte da Guia (FAI08), a que se referem os artigos 8.º e 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de Novembro, o mesmo constitui, para todos os efeitos, o plano de ordenamento dessas áreas protegidas, ficando assim, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º daquele diploma, revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março. Acresce que os bens culturais constantes da lista de lugares, sítios, conjuntos e objetos classificados constante do anexo àquele diploma já foram reclassificados pelo n.º 4 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, que estabeleceu o regime jurídico relativo à inventariação, classificação, proteção e valorização dos bens culturais móveis e imóveis, incluindo os jardins históricos, os exemplares arbóreos notáveis e as instalações tecnológicas e industriais.

Para maior clareza, são também expressamente revogados diversos diplomas referentes a ordenamento do território e a medidas cautelares com efeitos na área abrangida e que se encontram caducados por decorrência dos respetivos prazos de vigência.

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação constante do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de maio, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de outubro, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Faial, adiante designado por POOC Faial, o qual abrange a faixa litoral do concelho da Horta, cujo Regulamento consta dos anexos I e II ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Compatibilização

Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições decorrentes do regime instituído pelo POOC Faial, devem os mesmos ser objeto de alteração por adaptação nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

Artigo 3.º

Consulta

Os elementos que constituem o POOC Faial encontram-se disponíveis para consulta na direção regional com competência em matéria de ordenamento do território e no portal do Governo Regional na Internet.

Artigo 4.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 44/82/A, de 27 de dezembro;
- b) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/84/A, de 31 de março;
- c) Decreto Regulamentar Regional n.º 40/84/A, de 16 de novembro;
- d) Decreto Regulamentar Regional n.º 1/85/A, de 23 de janeiro;
- e) Decreto Regulamentar Regional n.º 22/90/A, de 12 de julho;
- f) Decreto Regulamentar Regional n.º 23/91/A, de 8 de agosto;
- g) Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2000/A, de 29 de novembro;
- h) Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2003/A, de 15 de fevereiro;
- i) Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2003/A, de 20 de agosto;
- j) Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2006/A, de 16 de março;
- k) Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2006/A, de 13 de dezembro;
- l) Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A, de 25 de junho;
- m) Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2008/A, de 21 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O POOC Faial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 21 de junho de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Faial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza jurídica

1 — A área de intervenção do Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha do Faial, adiante designado por

POOC Faial, abrange a faixa costeira da ilha do Faial, numa extensão de 80 km, integrada no concelho da Horta.

2 — O POOC Faial é um plano especial de ordenamento do território, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro.

3 — O POOC Faial tem a natureza de regulamento administrativo e com ele devem conformar-se os planos municipais e intermunicipais de ordenamento do território, bem como os programas e projetos, de iniciativa pública ou privada, a realizar na sua área de intervenção.

4 — O POOC Faial aplica-se à área de intervenção identificada na planta de síntese, constituída pelas águas marítimas costeiras e interiores e respetivos leitos e margens, pela zona terrestre de proteção e pela faixa marítima de proteção.

Artigo 2.º

Objetivos e princípios

1 — O POOC Faial fixa o regime de gestão do uso, ocupação e transformação do solo na respetiva área de intervenção visando a salvaguarda de recursos e valores naturais, bem como a utilização sustentável da orla costeira, tendo como objetivos estratégicos:

a) Valorizar os recursos endógenos singulares, robustecendo os fatores diferenciadores da atratividade turística da ilha do Faial;

b) Ordenar as atividades económicas, promovendo uma utilização sustentável dos recursos naturais;

c) Qualificar os equipamentos, as infraestruturas e os espaços promotores de coesão e desenvolvimento;

d) Proteger a integridade biofísica e promover a conservação dos valores ambientais e paisagísticos.

2 — Na área de intervenção do POOC Faial, e naquilo que se refere ao âmbito da aplicação regulamentar dos planos municipais de ordenamento do território (PMOT), a aprovação destes deve ser orientada pelos seguintes princípios de ordenamento do território:

a) As edificações devem ser afastadas, tanto quanto possível, da linha de costa, garantindo uma faixa de proteção à crista da arriba no mínimo igual à sua altura;

b) O desenvolvimento linear das edificações nas vias marginais à orla costeira deve ser evitado, privilegiando-se o desenvolvimento da ocupação urbana estreitando na proximidade da costa e alargando para o interior do território;

c) As novas construções devem localizar-se preferencialmente nos aglomerados existentes, devendo-se prever, sempre que se justifique, zonas destinadas à habitação secundária, bem como aos necessários equipamentos de apoio, reservando-se o espaço rural para as atividades que lhe são próprias;

d) O caráter de exceção da edificação em solo rural implica a explicitação dos critérios de fundamentação utilizados e os impactos do regime de edificabilidade proposto;

e) Entre as zonas já urbanizadas deve ser acautelada a existência de zonas naturais ou agrícolas suficientemente vastas;

f) Em zonas de elevado risco natural, tais como zonas de drenagem natural, zonas de erosão, zonas suscetíveis ao avanço das águas do mar ou zonas sujeitas a instabilidade geotécnica, não devem ser permitidas novas construções;

g) Em novas construções, obras de ampliação, reconstrução ou conservação das construções existentes, devem ser adotados modelos urbanos e normas construtivas adequadas ao risco sísmico.

Artigo 3.º

Conteúdo documental do POOC

1 — O POOC Faial é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;

b) Planta de síntese, elaborada à escala 1:25 000, que define a localização de usos preferenciais do solo em função dos respetivos regimes de gestão;

c) Planta de condicionantes, elaborada à escala 1:25 000, que assinala as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

2 — O POOC Faial é ainda acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório síntese, que justifica a disciplina definida no Regulamento, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições nele adotadas;

b) Programa de execução, que integra os programas, medidas e ações propostos para a área de intervenção do POOC, identificando as entidades responsáveis pelas intervenções propostas;

c) Plano das zonas balneares e respetivas intervenções a diversas escalas de pormenor;

d) Plano de monitorização, que permite acompanhar a implementação do POOC e as dinâmicas associadas ao processo de planeamento do litoral e que fundamente a caducidade, alteração ou revisão do POOC;

e) Relatório ambiental, que identifica, descreve e avalia os efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e das alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;

f) Relatório de ponderação da participação pública, com as participações recebidas no período de discussão pública;

g) Relatórios de caracterização e diagnóstico da área de intervenção, que incluem as plantas da situação existente e de enquadramento, bem como os estudos de caracterização biofísica, socioeconómica e urbanística que fundamentam as propostas do POOC.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, são adotadas as definições constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, que aprova o regime jurídico das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência dos locais destinados a banhistas, e ainda:

a) «Área de construção», somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, excluindo esplanadas;

b) «Área de especial interesse natural, cultural e paisagístico», espaços com importância para a conservação dos recursos e património natural e paisagístico e, num sentido mais lato, para a preservação da integridade biofísica e cultural do território;

c) «Área de implantação», projeção dos edifícios sobre o terreno, medida pelo perímetro exterior da construção, incluindo esplanadas;

d) «Estudo geotécnico», estudo desenvolvido por uma entidade ou pessoa credenciada no âmbito da geologia e ou geotecnia, que inclui uma análise do risco existente na

zona em questão e das correspondentes medidas mitigadoras, cujo objetivo será reduzir aquele risco para níveis considerados aceitáveis;

e) «Faixa marítima de proteção», corresponde à zona limitada pela batimétrica -30 m, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de novembro;

f) «Margem», faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, conforme definido na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, e na Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro;

g) «Número de pisos», número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com exceção de sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

h) «Obras de ampliação», obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;

i) «Obras de conservação», obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

j) «Obras de construção», obras de criação de novas edificações;

k) «Obras de reconstrução sem preservação das fachadas», obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da cércea e do número de pisos;

l) «Obras de reconstrução com preservação das fachadas», obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com cércea superior à das edificações confinantes mais elevadas;

m) «Outras áreas naturais e culturais», áreas vulneráveis importantes para o uso sustentável da orla costeira, que integram ecossistemas litorais de interface, nomeadamente as arribas, cursos de água e respetivas faixas de proteção bem como a faixa marítima de proteção e que estão delimitadas na planta de síntese;

n) «Zona terrestre de proteção», definida por uma faixa territorial de 500 m, contados a partir da linha terrestre que limita as margens das águas do mar, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de novembro.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

1 — Na área de intervenção do POOC Faial aplicam-se as servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes na legislação em vigor, nomeadamente as decorrentes dos seguintes regimes jurídicos:

a) Áreas importantes para a conservação dos recursos hídricos que integram as áreas de servidão administrativa a que se refere o n.º 2;

b) Áreas importantes para a conservação dos recursos geológicos que integram as áreas de servidão administrativa a que se refere o n.º 3;

c) Áreas de reserva e proteção de solos e espécies vegetais e animais, que integram as áreas de restrição por utilidade pública a que se refere o n.º 4;

d) Áreas de proteção ao património edificado, delimitadas nos termos do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, relativas aos imóveis classificados referidos no n.º 5;

e) Infraestruturas, equipamentos e atividades básicas, que integram as áreas referidas nos n.ºs 6, 7 e 8, respetivamente;

f) Cartografia, que integra os vértices geodésicos.

2 — As servidões administrativas e as restrições de utilidade pública, estabelecidas nos termos da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, relativas aos recursos hídricos integram:

- a) Leitos e margens das águas do mar;
- b) Leitos e margens dos cursos de água;
- c) Domínio público marítimo;
- d) Nascentes.

3 — As servidões administrativas relativas aos recursos geológicos integram:

a) Pedreiras, delimitadas nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2007/A, de 5 de junho;

b) Nascentes de águas termais, delimitadas nos termos do Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de março, com as adaptações que lhe foram introduzidas pelo n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2012/A, de 9 de maio.

4 — As restrições de utilidade pública relativas às áreas de reserva e proteção de solos e espécies vegetais e animais integram:

a) Reserva Agrícola Regional, delimitada nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho;

b) Reserva ecológica, delimitada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto;

c) Áreas protegidas integradas no Parque Natural do Faial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro;

d) Áreas de proteção a *habitats* e espécies estabelecidas nos termos do regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril;

e) Áreas integradas no perímetro florestal do Faial a que se refere o Decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de janeiro de 1961.

5 — As servidões administrativas relativas ao património edificado, as quais integram, nomeadamente:

a) Monumento nacional — Forte de Santa Cruz, Angústias;

b) Monumento regional — edifício sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores;

c) Imóveis de interesse público, designadamente a Igreja de São Francisco, o edifício do Colégio da Horta e respetiva igreja matriz, a Capela de Nossa Senhora da Guia, as casas de amarração dos Cabos Submarinos, a antiga casa e lagar da família Dabney, o miradouro da casa dos Dabney, a antiga fábrica da Baleia, a Bombardeira (fortificação do século xvii), o Castelo de São Sebastião, o Reduto da Patrulha (Forte), a Torre de Vigia à entrada do Porto Pim, o Castelo da Greta, Sociedade Amor da Pátria, o Teatro Faialense e a Casa de Manuel de Arriaga;

d) Imóveis de interesse municipal.

6 — As servidões administrativas relativas às infraestruturas básicas integram:

a) Adutoras;

b) Rede elétrica de média e alta tensão;

c) Antenas emisoras e retransmissoras, nomeadamente o disposto no Decreto n.º 5-A/80, de 9 de janeiro.

7 — As servidões administrativas relativas às infraestruturas de transportes e comunicações integram:

a) Estradas regionais, estradas municipais e outras vias, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2008/A, de 12 de agosto;

b) Portos e portinhos, classificados e delimitados de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto;

c) Faróis, farolins e demais estruturas de assinalamento marítimo.

8 — As áreas relativas a equipamentos correspondem aos edifícios escolares, delimitadas nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2005/A, de 10 de novembro.

9 — As áreas sujeitas a servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas nos números anteriores encontram-se assinaladas na planta de condicionantes.

10 — As servidões administrativas relativas aos edifícios escolares, instalações militares e de segurança pública, instalações de fabrico e armazenamento de materiais explosivos e ainda os imóveis de interesse municipal, respeitantes a espécies arbóreas classificadas, encontram-se assinaladas nos PMOT em vigor na área de intervenção do POOC Faial, aplicando-se as correspondentes normas de proteção.

11 — A delimitação da reserva ecológica, bem como a do domínio hídrico, está estabelecida na planta de condicionantes.

CAPÍTULO III

Disposições comuns aos regimes de gestão da área de intervenção

Artigo 6.º

Zonamento

1 — Para efeitos de regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e paisagísticos, a área de intervenção do POOC Faial divide-se em duas zonas:

a) Zona A — áreas indispensáveis à utilização sustentável da orla costeira, que integram a faixa marítima, leitos e margens das águas do mar e dos cursos de água e respetivas

zonas de proteção, as áreas de interesse natural, cultural e paisagístico legalmente instituídas (terrestres e marítimas), outras áreas naturais e culturais com recursos e valores ambientais relevantes (terrestres e marítimas), as zonas balneares e as áreas edificadas em zonas de risco;

b) Zona B — áreas de proteção à orla costeira, constituídas pelas restantes áreas que integram a zona terrestre de proteção.

2 — Para efeitos da fixação de usos e regime de utilização compatíveis com a salvaguarda de recursos e valores naturais e da paisagem e segurança de pessoas e bens, a Zona A subdivide-se nas seguintes áreas constantes na planta síntese:

a) Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico;

b) Outras áreas naturais e culturais;

c) Áreas edificadas em zona de risco, subdivididas em quatro tipologias em função dos riscos dominantes associados;

d) Zonas balneares, subdivididas em três tipologias em função das suas características e génese no que respeita, designadamente, à capacidade de carga, às condições dos acessos viários, à estabilidade geral do troço de costa, à existência ou não de áreas afetas à conservação da natureza, à adaptação à utilização balnear e à existência de apoios.

3 — Para efeitos de princípios de ocupação, a Zona B subdivide-se nas seguintes áreas constantes na planta de síntese:

a) Áreas edificadas;

b) Áreas agrícolas, florestais e outros usos;

c) Áreas de vocação turística.

4 — Complementarmente ao zonamento referido nos números anteriores, na planta de síntese são ainda identificadas as infraestruturas de transporte e comunicações e as infraestruturas portuárias e aeroportuárias.

Artigo 7.º

Regime de usos

1 — Na Zona A, o POOC Faial fixa os usos preferenciais e os regimes de utilização, determinados por critérios de salvaguarda de recursos e de valores naturais e da paisagem e de segurança de pessoas e bens, compatíveis com a utilização sustentável do território.

2 — Na Zona B, o POOC Faial define os princípios de ocupação, sendo o seu regime de gestão específico definido no âmbito dos PMOT.

Artigo 8.º

Saneamento básico

1 — Na área de intervenção do POOC Faial a rejeição de efluentes obedece ao definido no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de Outubro, que aprova o regime jurídico da recolha, tratamento e descarga de águas residuais urbanas.

2 — Para as construções existentes na zona de intervenção do POOC Faial, não abrangidas por um sistema de recolha e tratamento das águas residuais, é obrigatória a instalação de um sistema individual de tratamento e rejeição

ção de águas residuais que dê cumprimento ao estabelecido no artigo 29.º do diploma referido no número anterior.

Artigo 9.º

Património geológico e arqueológico

1 — Nos sítios onde existam cavidades naturais, qualquer alteração da morfologia do terreno está condicionada a prévio parecer vinculativo do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente.

2 — Nos termos do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, quando em virtude de trabalhos de qualquer natureza forem encontrados bens que integrem o património arqueológico, terrestre ou subaquático, devem os trabalhos ser de imediato suspensos e o achado comunicado ao departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura.

CAPÍTULO IV

Regimes de gestão da Zona A

SECÇÃO I

Atividades condicionadas e interditas

Artigo 10.º

Atividades de interesse público

1 — Na Zona A, desde que autorizadas pela autoridade legalmente competente e sejam minimizados os respetivos impactos ambientais, consideram-se compatíveis com o POOC Faial:

a) Obras de estabilização ou consolidação das arribas e defesa costeira e ações de reabilitação de ecossistemas, quando se verifique uma das seguintes situações:

- i) Existência de risco para pessoas e bens;
- ii) Necessidade de proteção de valores patrimoniais e culturais;
- iii) Proteção do equilíbrio biofísico recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas e animais;

b) Construção de edifícios ou de acessos a equipamentos ou infraestruturas de interesse público;

c) Construção ou instalação fixa ou amovível de equipamentos e infraestruturas de apoio às zonas balneares que resultem dos respetivos planos de zona balnear;

d) Instalação de exutores submarinos, no respeito pelo disposto no artigo 25.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro;

e) Construção de infraestruturas de saneamento destinadas a corrigir situações existentes que tenham implicações na estabilidade das arribas ou na qualidade ambiental da orla costeira;

f) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

g) Obras de proteção e conservação do património construído e arqueológico;

h) Ações de reabilitação e requalificação urbana.

2 — As infraestruturas portuárias deverão assegurar as condições necessárias para garantirem as suas funções e atividades a que corresponde a respetiva categoria, definida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto.

3 — É competência da autoridade portuária promover a elaboração de planos de ordenamento e de expansão dos portos sob a sua jurisdição, atendendo às orientações e à compatibilização de usos e atividades definidas no âmbito do POOC Faial.

4 — A construção de novas obras marítimas deverá estar associada a áreas edificadas ou a zonas balneares e vise a proteção e salvaguarda de pessoas e bens, acautelando os respetivos impactos ambientais, e depende de parecer vinculativo prévio do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de assuntos do mar.

Artigo 11.º

Atividades condicionadas e interditas

1 — Na Zona A são condicionadas nos termos do presente Regulamento ou sujeitas a parecer prévio das entidades competentes as seguintes atividades:

a) A realização de obras de construção, de reconstrução e de ampliação de quaisquer edificações ou infraestruturas ou de novas instalações no domínio hídrico, salvo nas situações decorrentes do regime de usos estabelecido no artigo anterior;

b) Abertura de novos acessos viários e caminhos pedonais, bem como ampliação dos existentes sobre as margens das águas do mar, exceto os previstos no presente Regulamento e nos planos das zonas balneares;

c) A circulação com qualquer veículo fora das estradas e caminhos existentes, com exceção dos veículos utilizados em atividades agrícolas ou florestais, ações de socorro, fiscalização, vigilância, combate a incêndios, decorrentes de intervenção de reabilitação paisagística e ecológica e de limpeza de zonas balneares ou outras devidamente autorizadas;

d) A prática de campismo, a instalação de tendas ou equipamentos móveis em locais públicos ou privados, exceto quando autorizado pelo município competente nos termos do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2012/A, de 28 de março;

e) As atividades desportivas com impacto ambiental relevante, designadamente todo-o-terreno e atividades similares;

f) A alteração da morfologia do solo ou da cobertura vegetal, em especial onde existam cavidades naturais, com exceção das situações decorrentes do regime de usos estabelecido no presente Regulamento;

g) A instalação de infraestruturas de aquicultura, de acordo com o estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 22/2011/A, de 4 de julho;

h) A instalação de novas explorações de inertes ou a renovação das licenças;

i) A extração de materiais inertes na faixa marítima de proteção, incluindo as dragagens necessárias à conservação das condições de escoamento dos cursos de água e das zonas húmidas e à manutenção de áreas portuárias e respetivos canais de acesso, designadamente nas áreas adjacentes às infraestruturas portuárias, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Na Zona A são interditos os seguintes atos e atividades:

- a) O depósito, o abandono ou libertação de resíduos sólidos, de entulhos, de sucatas e de lixeiras;
- b) O depósito de materiais de construção, exceto nos estaleiros de obras devidamente licenciadas;
- c) O depósito de produtos tóxicos ou perigosos;
- d) A instalação de novas indústrias, exceto as do tipo 3, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2012/A, de 17 de janeiro.

3 — Nos termos das disposições dos artigos 32.º, 36.º e 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, os acessos na Zona A podem ser temporários ou definitivamente condicionados em qualquer das seguintes situações:

- a) Acessos a áreas que têm como objetivo defender ecossistemas e valores naturais de especial sensibilidade;
- b) Acessos associados ao uso balnear suspenso em função dos resultados da monitorização da qualidade da água;
- c) Acessos a áreas instáveis que coloquem em risco a segurança das pessoas.

Artigo 12.º

Normas de edificabilidade

1 — No licenciamento municipal das obras de reconstrução e ampliação, bem como no licenciamento de novas construções, é obrigatória a ligação a um sistema adequado de tratamento e rejeição de águas residuais nos termos estabelecidos no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro, sendo apenas admissível a existência de sistemas individuais de sistemas de tratamento e rejeição de águas individuais nas condições estabelecidas nos n.ºs 2 a 4 daquele artigo.

2 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável caso a caso, nas construções existentes na Zona A devidamente legalizadas e independentemente do regime de gestão específico associado, as obras de construção são permitidas exclusivamente nos termos do presente Regulamento.

3 — Os projetos de reconstrução e ampliação e a construção de novos edifícios têm de conter todos os elementos técnicos e projetos de especialidade que permitam verificar a sua conformidade com POOC Faial quanto às suas características construtivas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

4 — O departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de ordenamento do território e de gestão do domínio marítimo, em articulação com a câmara municipal, pode ainda exigir que seja apresentado um projeto de espaços exteriores associado às áreas objeto de licença ou concessão, onde sejam definidos o seu tipo de tratamento, a disposição do equipamento e mobiliário exterior fixo e as áreas destinadas à colocação de equipamento e mobiliário amovível.

5 — No decurso dos trabalhos de construção devem ser tomadas as medidas necessárias para minimizar os impactos ambientais, nomeadamente aqueles que possam interferir com o escoamento da água e que conduzam à erosão, bem como na fase de obra com a implantação dos estaleiros, os quais devem ser recuperados por parte do dono de obra.

SECÇÃO II

Áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico

Artigo 13.º

Áreas de especial interesse

1 — As áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico estão delimitadas na planta de síntese, integram *habitats* terrestres e marinhos incluídos no Parque Natural do Faial e as áreas que tenham sido designadas para a gestão de *habitats* ou espécies nos termos do Decreto Legislativo Regional 15/2012/A, de 2 de abril.

2 — Qualquer intervenção nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico terá em consideração os seguintes objetivos:

- a) A preservação da biodiversidade, considerando a distribuição e a estrutura das populações animais e vegetais, com particular relevância para as espécies endémicas, raras ou ameaçadas e com estatutos de proteção;
- b) A valorização do património cultural e a manutenção das formas tipológicas do povoamento, tendo em vista salvaguardar a qualidade da paisagem e garantir a distribuição equilibrada das atuais formas de uso do solo;
- c) A integridade estrutural e funcional dos *habitats* e dos ecossistemas naturais, designadamente dos *habitats* prioritários com especial interesse conservacionista;
- d) A valorização dos recursos geológicos e a defesa do caráter da paisagem local.

Artigo 14.º

Regime de gestão das áreas de especial interesse

1 — Sem prejuízo das disposições instituídas pelos regimes específicos do Parque Natural da Ilha do Faial e no Plano Setorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico, são permitidas as seguintes obras:

- a) Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estadia não consolidadas, os quais deverão ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;
- b) Construção de equipamentos de apoio à utilização das áreas, que centralize e sirva de suporte a todas as atividades relacionadas, nomeadamente de divulgação e sensibilização dos visitantes, de apoio ao material necessário para a preservação da área e de suporte a outras atividades secundárias previstas nos termos deste Regulamento, que possam coexistir com os objetivos de proteção, dotando-as de infraestruturas mínimas de utilização, nomeadamente instalações sanitárias;
- c) Quando não seja possível reabilitar uma edificação existente, os equipamentos referidos na alínea anterior devem ter uma área de construção de referência igual ou inferior a 200 m² e um piso de cêrcea máxima;
- d) Requalificação do espaço exterior, bem como intervenções de integração paisagística que visem valorizar o património existente;
- e) Nas construções existentes, devidamente legalizadas e independentemente do uso associado, são permitidas obras de conservação, reconstrução e ampliação quando sejam obras conducentes a suprimir insuficiências de instalações sanitárias ou cozinhas, não podendo em nenhuma situação corresponder a um aumento total de área de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos.

2 — Nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico, a instalação de linhas aéreas de transporte de energia e de telecomunicações fica condicionada à demonstração da inviabilidade de qualquer outra solução, devendo a entidade competente para o licenciamento assegurar a integração paisagística e a minimização dos impactos ambientais associados à instalação.

3 — Nas áreas a que se refere o número anterior, devem ser utilizados sistemas de iluminação pública especificamente concebidos para reduzir a poluição luminosa e evitar o encadeamento das aves.

SECÇÃO III

Outras áreas naturais e culturais

Artigo 15.º

Áreas naturais e culturais

Qualquer intervenção nas outras áreas naturais e culturais terá em consideração os seguintes objetivos:

a) Salvar o património cultural e ambiental existente, identificando as áreas passíveis de visita;

b) Valorizar a qualidade dos biótopos, através de ações de controlo das plantas infestantes e da promoção e recuperação da vegetação espontânea, favorecendo os processos sucessionais;

c) Salvar e minimizar situações de risco, incentivando a proteção das arribas, leitos de cheia e respetivas faixas de proteção;

d) Interditar novas construções em zonas de elevado risco natural, tais como zonas de drenagem natural, zonas de erosão, zonas de avanço das águas do mar ou zonas sujeitas a fenómenos de instabilidade geológica;

e) Manter as práticas agrícolas e florestais tradicionais e incentivar as práticas sustentáveis na zona terrestre de proteção;

f) Motivar o acesso público aos percursos interpretativos de visita e aos equipamentos existentes.

Artigo 16.º

Regime de gestão das áreas naturais e culturais

Sem prejuízo de outras disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável, em especial a referente à proteção da qualidade das águas e da reserva ecológica, nas outras áreas naturais e culturais são permitidas as seguintes obras ou atividades:

a) A reconversão cultural, bem como a introdução de novas espécies florestais, quando aprovadas previamente pelos departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de agricultura ou silvicultura;

b) Aplicação de efluentes da atividade agropecuária, de lamas de depuração, no respeito pelo disposto nos artigos 43.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional 18/2009/A, de 19 de outubro, e do regime de boas práticas agrícolas a que se refere o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio, que estabelece a proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola;

c) Acessos pedonais não consolidados, trilhos pedonais interpretativos e zonas de estadia não consolidadas, os quais deverão ser devidamente sinalizados e complementados com painéis informativos;

d) Construção de equipamentos de apoio à utilização das áreas, que centralizem e sirvam de suporte a todas as

atividades relacionadas, nomeadamente de divulgação e sensibilização dos visitantes, de apoio ao material necessário para a preservação da área e de suporte a outras atividades secundárias previstas nos termos do presente Regulamento, que possam coexistir com os objetivos de proteção, dotando a área de infraestruturas mínimas de utilização, nomeadamente instalações sanitárias;

e) Os equipamentos de apoio à utilização das áreas referidos na alínea anterior são edificações com uma área máxima de construção de 200 m² e um piso, quando não for possível reabilitar uma edificação existente;

f) Requalificação do espaço exterior, bem como de intervenções de integração paisagística que visem valorizar o património existente;

g) A instalação de novos empreendimentos de turismo em espaço rural e de turismo de habitação, desde que resultem da reconstrução, reabilitação ou ampliação de construções existentes;

h) Sem prejuízo da legislação específica aplicável caso a caso, nas construções existentes devidamente legalizadas e independentemente do uso associado são permitidas obras de conservação, reconstrução e ampliação quando se trate de obras conducentes a suprimir insuficiências de instalações sanitárias ou cozinhas, não podendo em nenhuma situação corresponder a um aumento total de área de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos.

SECÇÃO IV

Regime aplicável às áreas edificadas em zona de risco

Artigo 17.º

Áreas edificadas em zona de risco

1 — As áreas identificadas na planta de síntese como áreas edificadas em zona de risco correspondem às áreas consolidadas ou parcialmente edificadas em zonas vulneráveis à ocorrência dos seguintes fenómenos naturais:

a) Tipo 1 — áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis à ocorrência de movimentos de vertente;

b) Tipo 2 — áreas ameaçadas pelo avanço das águas do mar, que integram as áreas edificadas em locais suscetíveis de serem invadidos pelo avanço das águas do mar em caso de tempestades;

c) Tipo 3 — áreas ameaçadas pelo risco de cheias, que integram as áreas edificadas nas margens ou leitos de cheia dos cursos de água;

d) Tipo 4 — áreas ameaçadas por riscos naturais múltiplos, que integram as áreas edificadas onde se verificam, simultaneamente, duas ou mais ocorrências de risco, sendo especialmente vulneráveis sob o ponto de vista ambiental.

2 — Nas áreas edificadas em zonas de risco deve ser minimizada a exposição de pessoas e bens, privilegiando-se os usos de requalificação e valorização que visem a livre fruição destas áreas nos termos do número seguinte.

3 — Com base nos objetivos gerais do POOC Faial, a identificação e regulamentação destas situações têm por objetivos específicos definir o enquadramento da elaboração, alteração e revisão de PMOT, nomeadamente:

a) Minimizar os riscos para pessoas e bens assegurando mecanismos preventivos de transformação e ocupação destas zonas;

b) Propor intervenções que visem a reabilitação e valorização destes espaços para o uso público, criando a oportunidade de realocação das edificações existentes;

c) Estabelecer um quadro operacional prioritário que adeque o licenciamento de usos e atividades nestas áreas ao modelo de intervenções preconizado pelo POOC Faial.

Artigo 18.º

Regime de gestão das áreas edificadas em zonas de risco

1 — Nas áreas edificadas em zona de risco, no âmbito regulamentar dos respetivos PMOT, as obras de conservação, de reconstrução, de ampliação e as novas obras de edificação regem-se pelas seguintes disposições:

a) Nas áreas ameaçadas pela instabilidade de arribas e vertentes deverá ser apresentado, na instrução da memória descritiva e justificativa, um estudo geotécnico com a indicação da natureza e condições do terreno, nomeadamente a explicitação das condições geológicas e geotécnicas do local, que deverão estar em conformidade com a legislação e códigos de construção vigentes, tendo em consideração a minimização do risco;

b) Nas áreas ameaçadas pelo avanço das águas do mar são interditas novas construções, salvo quando existam obras de defesa costeira, admitindo-se obras de ampliação e reconstrução nos termos da alínea e);

c) Nas áreas ameaçadas pelo risco de cheia são interditas novas construções, devendo os PMOT avaliar o respetivo regime de classificação e qualificação do solo, admitindo-se apenas obras de ampliação e reconstrução nos termos da alínea e);

d) Nas áreas ameaçadas por riscos naturais múltiplos são interditas novas construções, devendo os PMOT avaliar o respetivo regime de classificação e qualificação do solo, admitindo-se obras de ampliação e reconstrução nos termos da alínea e);

e) As obras de ampliação são permitidas quando se trate de obras conducentes a suprimir graves insuficiências de habitabilidade, não podendo em nenhuma situação corresponder a um aumento total de área de construção superior a 16 m² e ao aumento do número de pisos.

2 — Na área edificada em zona de risco a realização de obras de reconstrução, ampliação e novas obras de edificação está condicionada à apresentação de estudo geotécnico justificativo das opções construtivas adotadas.

3 — No âmbito da elaboração, alteração e revisão de PMOT que integrem as áreas referidas nos números anteriores deverá ser equacionada a realocação das edificações existentes, bem como definidos os usos e as atividades compatíveis com o risco identificado.

4 — Os espaços intersticiais nas áreas edificadas em zona de risco podem ser alvo de intervenções com o objetivo de garantir o equilíbrio urbano através de ações de requalificação e integração urbanística do espaço público, desde que sejam garantidas as condições de escoamento das águas superficiais e acautelada a estabilidade das arribas adjacentes.

5 — Na ausência de PMOT em vigor para a área de intervenção ou em situação de indefinição, nas áreas edificadas em zona de risco nos termos referidos anteriormente são interditas obras de construção.

SECÇÃO V

Zonas balneares

Artigo 19.º

Delimitação e objetivos

1 — O uso balnear é assegurado através da constituição de zonas balneares identificadas e delimitadas na planta de síntese, às quais estão associadas um conjunto de regras com o objetivo de garantir a segurança e a sustentabilidade da sua utilização, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, que institui o regime jurídico da gestão das zonas balneares, da qualidade das águas balneares e da prestação de assistência nos locais destinados a banhistas.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do diploma citado no número anterior, as zonas balneares são constituídas pelo leito das águas de superfície destinadas a uso balnear e por uma componente terrestre interior, englobando locais de acesso ao mar, solário, praias marítimas, poças, piscinas naturais e seminaturais ou outras situações adaptadas que permitam assegurar o uso balnear.

3 — No respeito pelo estabelecido no artigo 12.º do supracitado diploma, desde que esteja garantida a segurança e a saúde dos banhistas e demais utentes, é permitido o uso balnear nas estruturas portuárias, permitido a coexistência de usos múltiplos das estruturas em terra e do plano de água associado.

4 — Considera-se plano de água associado à zona balnear a margem e o leito das águas balneares, nele se incluindo as piscinas de maré, poças e estruturas naturais ou construídas similares.

5 — Consideram-se incluídas na componente terrestre interior da zona balnear as áreas destinadas a:

a) Acessos e estacionamento;

b) Solário;

c) Balneários e outras infraestruturas de apoio e instalações onde são prestados os serviços de utilidade pública necessários, incluindo os respetivos acessos e logradouros;

d) Instalações dos equipamentos com funções comerciais associados ao uso balnear;

e) Outros equipamentos, serviços e áreas de estadia especificamente destinados aos banhistas e acompanhantes.

Artigo 20.º

Regime de classificação

1 — Nos termos do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, as zonas balneares são classificadas de acordo com as suas características atuais e génese da zona, considerando, designadamente, a capacidade de carga, as condições dos acessos viários, a estabilidade geral do troço de costa, a existência ou não de áreas afetas à conservação da natureza e a adaptação à utilização balnear e a existência de apoios.

2 — Nos termos do artigo 14.º do referido diploma, a utilização de uma zona balnear pode ser suspensa sempre que as condições de segurança, qualidade da água ou equilíbrio ambiental justifiquem a sua interdição ao uso balnear.

3 — A suspensão referida no número anterior deve ser divulgada, em respeito pelo disposto no artigo 41.º do

Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

4 — Nos termos do artigo 13.º do referido diploma, as zonas balneares podem ser reclassificadas em função da sua tipologia, por iniciativa do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente ou de outras entidades gestoras, desde que sejam asseguradas as respetivas condições previstas neste Regulamento.

5 — A criação de novas zonas balneares é da iniciativa do departamento da administração regional autónoma competente em matéria de ambiente ou das outras entidades gestoras e carece de licença concedida pelo departamento da administração regional competente em matéria de ambiente, mediante a apresentação de projeto que deve conter, para além de outra documentação relevante, um estudo que demonstre a compatibilidade da zona balnear com os instrumentos de ordenamento da zona costeira em vigor, o respetivo plano de zona balnear e programa de intervenções associado, assim como o relatório justificativo do dimensionamento e enquadramento paisagístico e ambiental da nova zona balnear.

6 — Nas áreas de especial interesse natural, cultural e paisagístico não é permitida a criação de novas zonas balneares, sem prejuízo da reclassificação dos portinhos preexistentes como zonas balneares de uso múltiplo.

Artigo 21.º

Classificação das zonas balneares

1 — As zonas balneares são classificadas de acordo com os critérios constantes do anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

2 — A classificação das zonas balneares é anual e feita em função da verificação do cumprimento dos requisitos constantes do anexo referido no número anterior para a época balnear em causa.

3 — Encontram-se, ainda, assinaladas na planta de síntese as zonas com prática balnear esporádica, definidas nos termos do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

Artigo 22.º

Regime de utilização das zonas balneares

1 — O regime de utilização e ocupação das zonas balneares é o definido no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, e tem como objetivos:

- a) A saúde e a segurança dos banhistas;
- b) A proteção da integridade biofísica e da sustentabilidade dos sistemas naturais;
- c) A fruição do uso balnear e a qualificação dos serviços prestados nas zonas balneares;
- d) O zonamento e condicionamento das utilizações e ocupações das áreas balneares;
- e) A eficaz gestão da relação entre a exploração do espaço da zona balnear e os serviços comuns de utilidade pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do diploma acima referido, nas zonas balneares são interditas as seguintes atividades:

- a) A circulação com veículos motorizados, com exceção dos veículos ligados à prevenção, socorro e manutenção,

fora das vias de acesso estabelecidas e além dos limites definidos nos parques e zonas de estacionamento e nas zonas de antepaia e praia;

b) O estacionamento de veículos fora dos limites dos parques de estacionamento e das zonas expressamente demarcadas para parqueamento ao longo das vias de acesso;

c) A utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades que não o parqueamento de viaturas, designadamente a instalação de tendas ou o exercício de atividades económicas sem licenciamento prévio, com as exceções previstas na legislação vigente;

d) O depósito, abandono ou libertação de quaisquer resíduos fora dos recetáculos próprios;

e) A realização de quaisquer ações ou atividades que possam pôr em risco a segurança ou a saúde dos banhistas ou a integridade biofísica do local.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, durante a época balnear são ainda interditas as seguintes atividades:

a) A circulação de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto, incluindo motas náuticas e *jet-ski* no interior do plano de água associado à zona balnear, bem como o acesso daqueles modos náuticos à margem e o estacionamento fora das áreas demarcadas no plano da zona balnear;

b) A prática de *surf* e *windsurf* no interior do plano de água associado à zona balnear fora das áreas demarcadas no plano da zona balnear.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, são ainda interditos os seguintes usos e atividades específicas nas zonas balneares:

a) A apanha de plantas e mariscagem, com fins económicos, fora dos locais e períodos sazonais estipulados por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de assuntos do mar;

b) A permanência e circulação de animais durante a época balnear;

c) A utilização de equipamentos sonoros e a prática de atividades geradoras de ruído que possam causar incomodidade, sem autorização prévia das autoridades competentes;

d) As atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou painéis instalados, nos termos do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio;

e) As atividades desportivas fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas no plano da zona balnear;

f) A prática de campismo.

5 — Em situações excecionais, e sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho, que aprova o Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora, as atividades referidas nas alíneas c), e) e f) do número anterior podem ser autorizadas pela entidade gestora da zona balnear.

6 — Nos termos dispostos nas alíneas b) a d) do n.º 4, do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, podem ser definidas normas específicas que regulamentem o uso de cada zona balnear.

Artigo 23.º

Acessos e estacionamento

1 — Os acessos viários às zonas balneares podem ser pavimentados ou apenas regularizados.

2 — De acordo com a tipologia da zona balnear, as características dos acessos viários devem satisfazer o disposto no anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

3 — Os estacionamento nas zonas balneares podem ser pavimentados ou apenas regularizados e delimitados.

4 — De acordo com a tipologia da zona balnear, os estacionamento devem satisfazer o disposto no anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

5 — Os acessos viários e os estacionamento podem ser delimitados por vegetação, troncos, pedra ou apenas pela diferenciação de pavimento, mas sempre tendo por objetivo minimizar o impacto ambiental.

6 — As zonas de estacionamento são as únicas onde é permitido parquear veículos.

7 — Em função das condições locais de cada zona balnear e de acordo com o seu plano os acessos pedonais podem ser:

- a) Acesso pedonal consolidado;
- b) Acesso pedonal construído em estrutura fixa;
- c) Acesso pedonal construído em estrutura aligeirada.

8 — De acordo com a tipologia da zona balnear, os acessos pedonais devem respeitar o disposto no anexo I ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

9 — A escolha do tipo de acesso pedonal deve minimizar o impacto causado na paisagem e garantir a segurança de pessoas e bens.

10 — Os acessos pedonais podem ser mistos, considerando mais do que um tipo, com o objetivo de melhor se ajustarem à natureza do território e garantir os objetivos estabelecidos no número anterior.

Artigo 24.º

Infraestruturas de apoio

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, constituem infraestruturas de apoio às zonas balneares as seguintes:

- a) Abastecimento de água;
- b) Saneamento básico;
- c) Deposição e recolha de resíduos sólidos;
- d) Acesso à rede de telecomunicações.

2 — Nas zonas balneares do tipo 1 são indispensáveis as infraestruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência.

3 — Nas zonas balneares do tipo 2 são indispensáveis as infraestruturas de saneamento básico, de abastecimento de água e comunicações de emergência.

4 — Nas zonas balneares do tipo 3 não é exigido qualquer tipo de infraestruturas.

5 — As infraestruturas que servem as zonas balneares deverão ser preferencialmente ligadas à rede pública.

6 — Nos casos em que se verifiquem condicionamentos técnicos que impossibilitem a solução preconizada no número anterior, recorrer-se-á a soluções autónomas que devem obedecer a critérios preestabelecidos pelas entidades com a respetiva tutela.

Artigo 25.º

Serviços de utilidade pública

1 — Nas zonas balneares identificadas devem ser assegurados os serviços mencionados no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

2 — Nas zonas balneares dos tipos 1 e 2 devem ser assegurados os seguintes serviços de utilidade pública:

a) Controlo da qualidade das águas que satisfaça o disposto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio;

b) Existência de serviço de informação, assistência e salvamento de banhistas, com a presença em permanência de nadador-salvador durante a época balnear.

3 — Nas zonas balneares do tipo 3 deve ser assegurado o controlo da qualidade que satisfaça o disposto nos artigos 25.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

4 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, sem prejuízo da legislação aplicável sobre as utilizações em domínio hídrico, estes serviços são assegurados pelos titulares de licença de utilização afeta a apoios completos ou simples, com base no regulamento e em eventuais termos complementares a definir no âmbito da respetiva licença.

5 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, aos apoios de zona balnear podem estar associados equipamentos com funções comerciais, sendo que nestes casos a outorga do título de utilização poderá obrigar o seu detentor ao desempenho das funções e serviços do apoio de zona balnear.

Artigo 26.º

Tipologia das instalações

As zonas balneares podem integrar os tipos de instalações mencionados no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

Artigo 27.º

Apoios de zona balnear

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, os apoios de zona balnear são constituídos de acordo com o anexo II do presente Regulamento.

2 — Os apoios de zona balnear asseguram os serviços de utilidade pública indispensáveis ao funcionamento da zona balnear, e podem ser do tipo apoio simples ou apoio completo, em função da tipologia e da capacidade de carga da zona balnear.

3 — O apoio balnear completo é um núcleo básico de funções e serviços, infraestruturado, que integra vestiários, balneários, sanitários, posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância, assistência e salvamento de banhistas, limpeza da zona balnear e recolha de resíduos sem prejuízo de poder, complementarmente, assegurar outras funções e serviços, tais como comerciais e de armazenamento de material balnear.

4 — O apoio balnear simples é um núcleo básico de funções e serviços infraestruturado, que integra sanitários, posto de socorros, comunicações de emergência, informação, vigilância e assistência a banhistas, limpeza da zona

banhear e recolha de resíduos, podendo, ainda, assegurar outras funções e serviços, tais como comerciais e de armazenamento de material de apoio ao funcionamento da zona balnear.

5 — Nas zonas balneares do tipo 1 é obrigatória a existência de um apoio completo, definido em função da capacidade de carga da zona balnear, sendo obrigatória a existência de um segundo núcleo de apoio quando a lotação exceda os 1200 utentes.

6 — Nas zonas balneares do tipo 2 é obrigatória a existência de um apoio simples.

7 — Nas zonas balneares do tipo 3 não são exigidos apoios balneares.

8 — Nos casos em que os serviços afetos ao apoio de zona balnear são desempenhados pelo detentor do título de utilização de um equipamento com funções comerciais deve ser garantida a independência funcional dos dois usos, de forma a garantir o acesso ao apoio a partir do exterior.

Artigo 28.º

Equipamentos com funções comerciais

1 — Para efeitos do POOC Faial, consideram-se como equipamentos com funções comerciais as seguintes atividades:

- a) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- b) Venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados;
- c) Comércio não alimentar.

2 — As atividades de restauração, assim como a venda de alimentos, bebidas, gelados e pré-confeccionados, regem-se pela legislação aplicável ao respetivo setor, com as devidas adaptações decorrentes da regulamentação específica aplicável à zona balnear.

3 — O pequeno comércio não alimentar inclui outras funções potencialmente valorizadoras das zonas balneares, nomeadamente venda de artesanato e produtos turísticos, jornais e artigos similares.

4 — Apenas são permitidos novos equipamentos com funções comerciais nas zonas balneares quando associados aos apoios de zona balnear previstos nos respetivos planos de zona balnear.

Artigo 29.º

Outros equipamentos e serviços

1 — Para efeitos do POOC Faial, consideram-se como outros equipamentos e serviços:

- a) Solário;
- b) Apoio desportivo;
- c) Apoio recreativo;
- d) Estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear.

2 — Os solários são áreas pavimentadas, ou áreas de areal ou rocha natural com superfície adequada, especificamente delimitadas para banhos de sol.

3 — Os apoios desportivos são conjuntos de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona balnear, designadamente campos de jogos e outros equipamentos lúdicos e desportivos.

4 — Os apoios recreativos são conjuntos de instalações amovíveis destinadas à prática desportiva dos utentes da zona balnear, nomeadamente instalações para desportos

náuticos e diversões aquáticas, para pequenos jogos ao ar livre e para recreio infantil.

5 — As estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear são instalações amovíveis destinadas a melhorar o usufruto da zona balnear, incluindo barracas, toldos, chapéus-de-sol e estruturas flutuantes, sendo a sua instalação e manutenção da responsabilidade da entidade a quem couber a gestão da zona balnear.

6 — A necessidade, a localização e a composição das estruturas amovíveis de apoio ao uso balnear são determinadas para cada zona balnear no respetivo plano de zona balnear, em função das características específicas da zona balnear, podendo ser obrigatórias ou meramente indicativas.

Artigo 30.º

Características construtivas das instalações

1 — As instalações nas zonas balneares são tipificadas em termos de características construtivas, em construções fixas ou construções ligeiras, de acordo com o plano de zona balnear.

2 — No âmbito da salvaguarda dos sistemas biofísicos, da segurança de pessoas e bens e dos níveis de infraestruturação nas zonas balneares, os apoios de zona balnear e os equipamentos com funções comerciais não se devem localizar em áreas sensíveis ou de risco, nomeadamente nas zonas de risco adjacentes às bases das arribas ou sujeitas a galgamentos pelo mar, tal como identificadas no plano de zonas balneares.

3 — No caso de não existirem alternativas tecnicamente viáveis de localização das instalações referidas no número anterior, estas devem ser ligeiras e desmontáveis e localizadas preferencialmente na zona de maior cota e de maior proximidade às redes de infraestruturas gerais.

4 — Para além do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, as instalações obedecem aos seguintes critérios volumétricos:

- a) Número de pisos: 1;
- b) Pé-direito livre máximo: 3,5 m;
- c) Os apoios balneares são dimensionados de acordo com o anexo II;
- d) Área de construção máxima para comércio não alimentar e venda de alimentos, bebidas e pré-confeccionados: 20 m²;
- e) Área de construção máxima para estabelecimentos de restauração e de bebidas: 200 m².

5 — Excetuam-se dos números anteriores as instalações existentes à data de aprovação do POOC Faial suscetíveis de renovação de licença, nos termos do regulamento e da legislação em vigor, cuja volumetria se deve manter, admitindo-se a ampliação da área de construção para cumprimento dos serviços de utilidade pública, de acordo com os critérios de dimensionamento previstos no número anterior.

Artigo 31.º

Qualidade das águas balneares

A monitorização, avaliação e classificação da qualidade das águas balneares identificadas submetem-se às normas, critérios e procedimentos definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio.

Artigo 32.º

Usos múltiplos da zona balnear

1 — As atividades desportivas nas áreas de solário dependem de autorização prévia da entidade gestora.

2 — Durante a época balnear, nas zonas balneares é interdita a pesca desportiva e profissional no período a definir pela entidade gestora, e ainda a caça submarina durante todo o ano.

3 — Para além das disposições do n.º 3 do artigo 22.º do presente Regulamento, durante a época balnear, nos casos em que o plano de água associado tenha outra função para além da balnear, como seja nas infraestruturas de uso múltiplo classificadas como portinhos, deverão ser sinalizados canais para acesso à margem, estacionamento e flutuação de embarcações.

4 — Ouvido o competente órgão de autoridade marítima, a sinalização referida no número anterior é da responsabilidade da entidade gestora.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e na demais legislação em vigor, nas zonas balneares a circulação de embarcações, outros modos náuticos e a prática de qualquer atividade que se considere como incompatível com os objetivos de conservação podem ser condicionados em função da presença de espécies da flora e fauna selvagens a proteger.

CAPÍTULO V

Princípios de ocupação da Zona B

SECÇÃO I

Regime aplicável às áreas edificadas

Artigo 33.º

Áreas edificadas

1 — As áreas edificadas identificadas na planta de síntese correspondem às áreas com elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações onde o solo se destina predominantemente à urbanização, nos termos dos respetivos PMOT.

2 — São, ainda, identificadas na planta síntese como áreas edificadas as classificadas como solo urbano nos respetivos PMOT.

Artigo 34.º

Princípios de ocupação nas áreas edificadas

As áreas edificadas, no âmbito da revisão e alteração de PMOT, deverão promover a requalificação e a valorização dos povoamentos litorais ao nível da execução urbanística, devendo articular-se com os princípios de ocupação definidos no artigo 2.º

Artigo 35.º

Regime de gestão das áreas edificadas

Sem prejuízo das disposições gerais aplicáveis à área de intervenção do POOC Faial, as áreas edificadas regem-se pelas disposições dos respetivos PMOT.

SECÇÃO II

Regime aplicável às áreas agrícolas, florestais e outros usos

Artigo 36.º

Áreas agrícolas, florestais e outros usos

As áreas agrícolas, florestais e outros usos, identificadas na planta de síntese, correspondem predominantemente a zonas agrícolas e florestais, por vezes, integradas nas reservas agrícola e ecológica, mas também a outros usos e atividades complementares ao espaço rural.

Artigo 37.º

Princípios de ocupação das áreas agrícolas, florestais e outros usos

Sem prejuízo das disposições gerais aplicáveis à área de intervenção do POOC Faial, nas áreas agrícolas, florestais e outros usos deverão os respetivos PMOT, no âmbito da sua aplicação regulamentar, atender aos seguintes princípios:

a) Consolidação do padrão de povoamento existente e contenção dos processos de disseminação das edificações de forma a salvaguardar a qualidade da paisagem e os princípios de ocupação do litoral definidos no artigo 2.º do presente Regulamento, de modo a garantir o equilíbrio das atuais formas de uso do solo, bem como atender ao meio envolvente;

b) Salvaguarda das áreas sensíveis e vulneráveis ou com valores naturais e promoção de ações de reconversão para os sistemas naturalizados;

c) Salvaguarda das características das construções existentes, nomeadamente da volumetria e dos materiais típicos, tendo em vista favorecer a continuidade da arquitetura local e a integração da construção na paisagem rural;

d) Promoção da utilização de espécies autóctones e sistemas de ordenamento e exploração agrícola e florestal, compatíveis com as características dos ecossistemas que integram os sistemas de proteção e de valorização ambiental;

e) Garantia da integração paisagística de novos usos territoriais com impacto na paisagem pela sua dimensão, nomeadamente das infraestruturas viárias e dos equipamentos turísticos.

Artigo 38.º

Regime de gestão das áreas agrícolas, florestais e outros usos

Sem prejuízo das disposições gerais aplicáveis à área de intervenção do POOC Faial, as áreas agrícolas, florestais e outros usos regem-se pelas disposições dos respetivos PMOT.

SECÇÃO III

Regime aplicável às áreas de vocação turística

Artigo 39.º

Áreas de vocação turística

As áreas de vocação turística, assinaladas na planta de síntese de forma indicativa, correspondem aos «Espaços Específicos de Vocação Turística» identificados no

Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto.

Artigo 40.º

Princípios de ocupação e regime de gestão

Qualquer intervenção nas áreas de vocação turística deverá atender aos objetivos e disposições inscritas no Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores e regem-se pelas disposições dos respetivos PMOT.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Utilizações sujeitas a título de utilização

As utilizações dos recursos hídricos sujeitas a título de utilização, qualquer que seja a natureza da personalidade jurídica do utilizador, são as constantes na legislação específica.

Artigo 42.º

Licenciamento das utilizações dos recursos hídricos

1 — Os usos privativos do domínio hídrico são os decorrentes das utilizações dos recursos hídricos, a que se refere a Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, que aprova a Lei da Água, e sua regulamentação.

2 — O uso privativo de recursos hídricos patrimoniais sujeita-se a título de utilização decorrente da legislação referida no número anterior.

3 — O uso privativo do domínio hídrico inclui as atividades de exploração de zonas balneares sob a forma de apoios de zona balnear e equipamentos, definindo encargos decorrentes dessa utilização com serviços de utilidade pública, que, de uma forma geral e em conjunto com as entidades responsáveis, asseguram o funcionamento das zonas balneares.

4 — O uso privativo dos apoios de zona balnear e equipamentos é autorizado através da atribuição de licenças ou da outorga de concessão e de acordo com cada tipo de utilização, conforme estipulado na legislação atrás citada e ao estipulado no regulamento quanto aos planos de zonas balneares.

5 — As licenças de utilização das instalações destinadas a apoios ou a equipamentos de apoio ao uso balnear implicam a prévia aprovação dos respetivos projetos, os quais terão que conter todos os elementos que permitam verificar a sua conformidade com o POOC Faial quanto às suas características construtivas, estéticas e das instalações técnicas, bem como quanto à sua implantação no local e relação com os acessos.

6 — Nas áreas que integram o domínio público marítimo, a atribuição, ao abrigo do POOC Faial, de usos privativos carece de licença do departamento do Governo Regional com competências em matéria de gestão do domínio público marítimo, precedida de parecer favorável por parte do competente órgão local do sistema da autoridade marítima.

7 — São ainda considerados apoios de zona balnear as instalações com caráter temporário e amovível, designadamente pranchas flutuadoras, barracas, toldos e chapéus-de-

-sol para o usufruto dos utentes, estruturas para abrigo de embarcações, seus utensílios e aparelhos de pesca, e outras instalações destinadas à prática de desportos náuticos e de diversões aquáticas.

Artigo 43.º

Relação com os planos municipais de ordenamento do território

1 — Na área de intervenção do POOC Faial e em caso de conflito com o regime previsto em PMOT, prevalece o regime definido pelo POOC.

2 — Quando não se verifique a existência de conflito de regimes referido no número anterior a sua aplicação é cumulativa.

3 — A aprovação de PMOT na área de intervenção do POOC Faial determina a necessidade do regime estabelecido pelos mesmos ser conforme com as regras, objetivos e princípios decorrentes do POOC.

Artigo 44.º

Implementação, execução, fiscalização do POOC Faial

1 — A competência para implementação e execução do POOC Faial é atribuída ao departamento do Governo Regional competente em matéria de gestão do domínio público marítimo.

2 — O referido no número anterior abrange a competência para a prática de atos de administração e gestão da orla costeira, nomeadamente para emissão de pareceres e licenças, autorizações ou aprovações que decorram do regime instituído pelo POOC Faial, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades.

3 — As competências de fiscalização do cumprimento do regime definido pelo POOC Faial são atribuídas ao departamento do Governo Regional referido no n.º 1, às entidades com competência inspetiva em matéria de ambiente e às competentes autoridades policiais e marítimas.

Artigo 45.º

Monitorização do POOC Faial

1 — A execução do POOC Faial deve ser acompanhada de ações de monitorização a efetuar de acordo com o definido no plano de monitorização.

2 — O resultado das ações de monitorização referidas no número anterior deve ser objeto de um relatório periódico, coincidente com as ações de avaliação do POOC Faial, que evidencie o nível e as vicissitudes de execução das propostas do POOC.

3 — O relatório referido no número anterior constitui um elemento privilegiado de informação de suporte à alteração ou revisão do POOC.

Artigo 46.º

Avaliação do POOC Faial

1 — O departamento do Governo Regional competente em matéria de assuntos do mar é responsável pela avaliação do POOC Faial e promove a permanente avaliação da adequação e concretização da disciplina nele consagrada, através da elaboração de relatórios periódicos, que devem constituir um elemento de suporte à decisão, nomeadamente da necessidade da sua manutenção, alteração ou revisão.

2 — Os relatórios referidos no número anterior devem incidir sobre a eficiência do POOC Faial, através da com-

paração dos resultados obtidos e dos recursos mobilizados pelo programa de execução e sobre a sua eficácia, através da verificação do alcance dos objetivos formulados ou da concretização das ações previstas.

3 — Para além dos relatórios referidos nos números anteriores, a entidade responsável pela elaboração do POOC Faial promove a recolha permanente de informação que servirá de suporte à elaboração dos mesmos.

Artigo 47.º

Caducidade e revisão do POOC Faial

1 — O regime instituído pelo POOC Faial mantém-se em vigor enquanto se mantiver a indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais necessários à utilização sustentável da sua área de intervenção, bem como do interesse público prosseguido e tendo em conta os resultados dos relatórios de monitorização e avaliação do POOC referidos nos artigos anteriores, nomeadamente, enquanto não se verificar a completa absorção do respetivo regime por PMOT.

2 — A indispensabilidade de tutela dos recursos e valores naturais e prosseguimento do interesse público referido no número anterior mantém-se, entre outras, nas situações seguintes:

a) Insuficiente ou deficiente consagração do regime definido pelo POOC Faial em PMOT;

b) Decurso de ações de monitorização e avaliação da implementação e execução do POOC.

3 — Verificada uma das situações referidas no número anterior, ou outras que nos termos da legislação em vigor determinem a necessidade de existência de plano de ordenamento da orla costeira, enquanto plano especial de ordenamento do território, o POOC Faial pode ser revisto, sem prejuízo de um prazo de vigência mínimo de três anos a contar da respetiva data de entrada em vigor.

Artigo 48.º

Nulidade

Nos termos da Lei n.º 48/98, de 11 de agosto, e seus regulamentos, são nulos os atos administrativos praticados em violação das normas, princípios e objetivos definidos pelo POOC Faial.

Artigo 49.º

Sanções

1 — Nos termos da legislação citada no artigo anterior, constitui contraordenação punível com coima a realização de obras e a utilização de edificações ou do solo na zona terrestre de proteção e margem das águas do mar, em violação do regime instituído pelo POOC Faial.

2 — A competência para aplicação de sanções é da Inspeção Regional do Ambiente.

Artigo 50.º

Sanções acessórias

1 — Podem ainda ser aplicadas sanções acessórias, cumulativamente com as referidas no artigo anterior, nos termos legalmente definidos.

2 — A competência para aplicação de sanções acessórias é da Inspeção Regional do Ambiente.

Artigo 51.º

Embargos e demolições

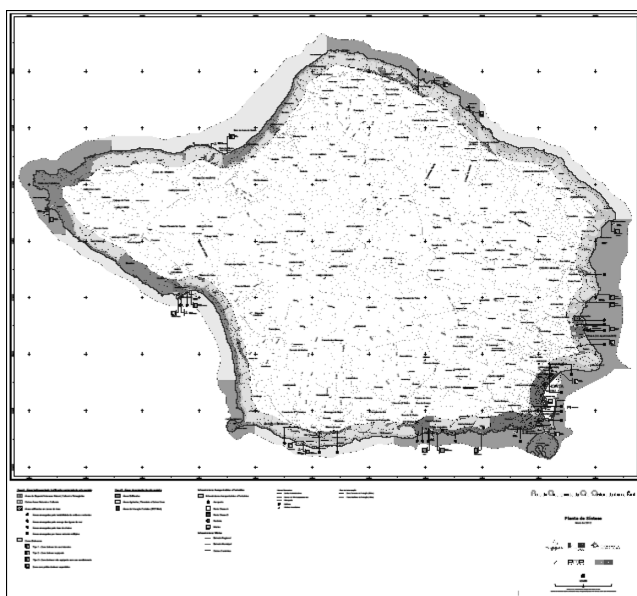
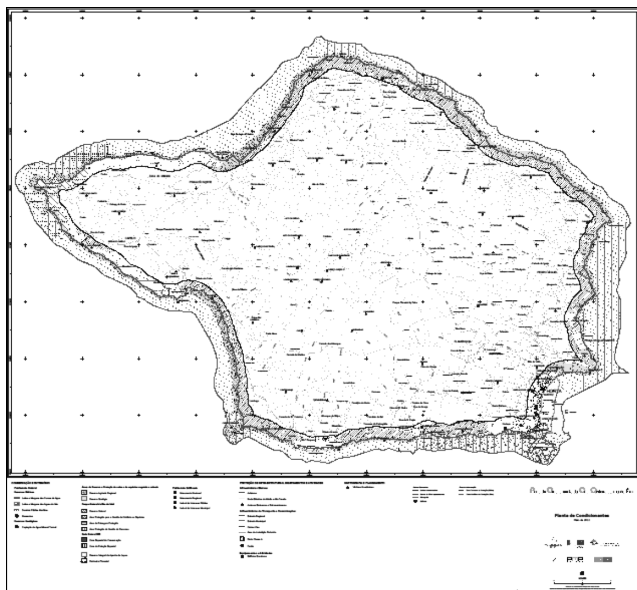
Aos embargos e demolições a que houver lugar no âmbito de aplicação do POOC Faial é aplicável o regime definido na Lei n.º 48/98, de 11 de agosto, e seus regulamentos.

ANEXO II

Referências máximas para dimensionamento e constituição de áreas dos apoios balneares

Funções		Apoio completo (metros quadrados)	Apoio simples (metros quadrados)
Apoios balneares	Instalações sanitárias	25	Opcional. 14 4 4 20
	Balneários	20	
	Posto de socorros	4	
	Armazém de apoio	4	
	Comércio e alimentação pré-confecionada (*)	35	
Área de construção		88	42
Instalações (metros quadrados)			
Equipamentos com funções comerciais	Restaurante (*)	200	
	Bar/ <i>snack-bar</i> /cafetaria (*)	100	
	Comércio não alimentar	20	
Instalações (metros quadrados)			
Outros equipamentos e serviços	Apoio desportivo	150	
	Apoio recreativo	40	
	Estruturas amovíveis de apoio ao uso banhar	100	

(*) Inclui área de esplanada.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2012/M

Procede à revogação do diploma que criou o Conselho de Promoção da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/95/M, de 31 de julho, criou, na Região Autónoma da Madeira, o Conselho Regional de Promoção da Região Autónoma da Madeira, designado por COPROMA, com a finalidade de ser um órgão consultivo do Governo Regional, responsável pela dinamização e aprofundamento da promoção, no exterior do arquipélago, dos produtos ou serviços que a Região Autónoma oferece, que deveria funcionar, com caráter experimental, durante o ano de 1996.

Embora previsto no diploma que criou o COPROMA, este nunca aprovou o seu regulamento interno, nunca chegou a funcionar ou a operacionalizar qualquer função, mesmo no seu período experimental.

Perante as recomendações da Organização Mundial do Turismo, relativas à organização da promoção turística, apontando para a redução da intervenção direta do Estado a favor do desenvolvimento de parcerias entre os setores públicos e privados, baseado nas experiências de países com particular relevância no domínio do turismo, entre a Secretaria Regional de Turismo e Cultura e o Instituto de Comércio Externo de Portugal — ICEP, a Confederação do Turismo Português, a Associação Nacional das Regiões de Turismo e a Secretaria Regional da Economia dos Açores, foi celebrado um protocolo de concertação e contratualização da promoção turística, em 30 de maio de 2003.

Este protocolo impunha a criação de uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, para ser a entidade responsável pela elaboração, apresentação e execução dos planos regionais de promoção turística e dos programas e ações de promoção e divulgação neles integrados, sendo constituída, em 31 de março de 2004, a Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira, com esta finalidade.

A Associação de Promoção da Região Autónoma da Madeira tem, entre outros, um órgão executivo e um órgão consultivo, compostos por entidades públicas e privadas, em representação, ou não, de pessoas coletivas, que exercem uma atividade ligada ao turismo, reconhecidas publicamente pelo seu contributo para o desenvolvimento do setor, que reúnem regularmente, competindo, genericamente, administrar, orientar e executar os atos tendentes à realização dos fins da Associação, emitir pareceres, apresentar sugestões e propor a implementação de iniciativas concretas.

O artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2012/M, de 8 de março, cria o Conselho Regional do Turismo, com a natureza de órgão de consulta do Secretário Regional da Cultura, Turismo e Transportes no âmbito da definição, do acompanhamento e da execução das políticas, cuja composição e funcionamento serão objeto de regulamentação através de decreto regulamentar regional, no qual se prevê a existência de secções especializadas para as áreas tuteladas pela Secretaria Regional da Cultura, Turismo e Transportes, nomeadamente o turismo e a sua promoção.

Perante as razões expostas, o diploma que criou o COPROMA encontra-se esvaziado de conteúdo e de aplicação, que mesmo existindo no plano formal, no plano substancial não desenvolve qualquer função, sendo necessário cessar esta duplicação de órgãos com as mesmas finalidades, procedendo-se à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 15/95/M, de 31 de julho, que criou o Conselho Regional de Promoção da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 228.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea vv) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Revogação

Pelo presente diploma é revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 15/95/M, de 31 de julho, que criou, na Região Autónoma da Madeira, o Conselho Regional de Promoção da Região Autónoma da Madeira, designado por COPROMA.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 31 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 6 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 26/2012/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Volvidos mais de três anos sobre a vigência do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, objeto de uma primeira alteração através do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, diploma que adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, cumpre proceder à sua revisão, no sentido de conformar tal normativo com a evolução legislativa que entretanto se verificou, bem como com a jurisprudência do Tribunal Constitucional, constante dos seus Acórdãos n.ºs 256/2010 e 33/2011, que declararam, com força obrigatória geral, a ilegalidade das normas constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, e do artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, na redação do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, normas atinentes, na generalidade, à possibilidade de manutenção do vínculo de emprego público na modalidade de nomeação, a título definitivo, por todos os trabalhadores que a possuísem a data de 1 de janeiro de 2009.

No presente diploma contempla-se, também, a publicação de recrutamentos na bolsa de emprego público da Madeira, cujo desenvolvimento, operação e funcionamento será assegurado por serviços da administração regional autónoma já existentes, sem qualquer aumento de despesa ou recurso à contratação de serviços.

Por razões de uniformidade e clareza jurídica, procede-se à alteração do referido Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, de forma a conformá-lo com os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Foram cumpridos os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Por-

tuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea qq) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 2.º

**Alteração global de referências
à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro**

Todas as referências constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, consideram-se reportadas à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 22-A/2008, de 24 de abril, e alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 3.º

**Alteração ao Decreto Legislativo
Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro**

1 — Os artigos 5.º-A e 5.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

[...]

1 — Sem prejuízo, designadamente, do disposto no título II e no capítulo IV do título IV da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os departamentos do Governo Regional aplicam um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, doravante designado por sistema centralizado de gestão, nas situações e termos previstos pelas respetivas orgânicas, observando o definido nos números seguintes.

2 — O sistema centralizado de gestão consiste na concentração de trabalhadores com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado,

no respetivo departamento governamental, através de lista nominativa, e sua posterior afetação aos órgãos e serviços da administração regional direta e indireta que o integram, com exceção das entidades públicas empresariais, de acordo com as necessidades verificadas.

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

a)
b)
c)
d)
e)

8 —
9 —
10 —
11 —
12 —
13 —

14 — Aos trabalhadores mantidos no sistema centralizado do respetivo departamento e ou no quadro interdepartamental regional governamental durante mais de 15 dias, consecutivos ou interpolados, sem afetação aos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, aplica-se a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 5.º-B

[...]

1 — O recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional direta e indireta da Madeira, cuja área de recrutamento seja aberta a trabalhadores com relação jurídica constituída por tempo determinado ou determinável e a indivíduos sem relação jurídica de emprego público constituída, carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.

2 — (Revogado.)

3 —

a)

b) Na bolsa de emprego público da Madeira.

4 — »

2 — A epígrafe do artigo 8.º passa a ser «Entrada em vigor».

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 3.º, 4.º, 4.º-A, 5.º, o n.º 2 do artigo 5.º-B, o artigo 7.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de junho.

Artigo 5.º

República

É republicado no anexo ao presente Decreto Legislativo Regional, do qual faz parte integrante, o Decreto

Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro, com a atual redação.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 31 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 8 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

República do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de janeiro

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 2.º

Publicações

Todas as referências a publicações a efetuar no *Diário da República*, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, reportam-se ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º

(Revogado.)

Artigo 4.º

(Revogado.)

Artigo 4.º-A

(Revogado.)

Artigo 5.º

(Revogado.)

Artigo 5.º-A

Sistema centralizado de gestão

1 — Sem prejuízo, designadamente, do disposto no título II e no capítulo IV do título IV da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, os departamentos do Governo Regional aplicam um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, doravante designado por sistema centralizado de gestão, nas situações e termos previstos pelas respetivas orgânicas, observando o definido nos números seguintes.

2 — O sistema centralizado de gestão consiste na concentração de trabalhadores com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado, no respetivo departamento governamental, através de lista nominativa, e sua posterior afetação aos órgãos e serviços da administração regional direta e indireta que o integram, com exceção das entidades públicas empresariais, de acordo com as necessidades verificadas.

3 — A lista nominativa a que se refere o número anterior é publicada na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

4 — A afetação dos trabalhadores constantes da lista nominativa referida nos números anteriores é feita através de despacho do respetivo membro do Governo Regional, comunicado aos trabalhadores e tornado público por afixação no serviço e inserção na respetiva página eletrónica.

5 — A afetação determina a integração do trabalhador no órgão ou serviço a que respeite, para todos os efeitos legais, mantendo-se em tudo o mais a respetiva situação jurídico-funcional, nomeadamente a modalidade de relação jurídica de emprego público, carreira, categoria e posição remuneratória.

6 — A afetação do trabalhador ao órgão ou serviço cessa com a verificação de qualquer situação de mobilidade, exercício de cargo em regime de comissão de serviço ou revisão do despacho de afetação.

7 — A previsão de necessidades de pessoal dos departamentos do Governo Regional com sistema centralizado de gestão é feita através dos mapas de pessoal dos respetivos órgãos e serviços e neles devem constar os seguintes postos de trabalho:

- a) Os relativos a trabalhadores que já lhes estão afetos;
- b) Os referentes a trabalhadores do órgão ou serviço, quando o sistema centralizado de gestão do departamento governamental seja misto, isto é, centralizado relativamente a trabalhadores integrados em determinadas carreiras e descentralizado no que respeita a trabalhadores de carreiras ou corpos especiais ainda existentes, cujo conteúdo funcional respeite às atribuições do respetivo órgão ou serviço;
- c) Os relativos a cargos dirigentes;
- d) Os postos de trabalho referentes a relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo determinado ou determinável;
- e) Os postos de trabalho relativos a necessidades de recrutamento.

8 — Os mapas de pessoal devem ser acompanhados de informação que indique o número de postos de trabalho referidos na alínea a) do número anterior que podem ser disponibilizados para posterior afetação ou aplicação de medida de mobilidade geral.

9 — A proposta orçamental dos órgãos e serviços nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, deve contemplar as verbas necessárias para satisfazer os encargos com todos os postos de trabalho previstos no respetivo mapa de pessoal e com alterações de posicionamento remuneratório e prémios de desempenho.

10 — O recrutamento de trabalhadores para postos de trabalho que se encontram abrangidos pelo sistema centralizado de gestão é feito para o respetivo departamento do Governo Regional, sendo, todavia, desde logo determinado no aviso de publicitação do procedimento, ou no pedido de utilização de reservas de recrutamento, o órgão ou serviço a que o trabalhador ficará afeto, através da referência ao respetivo mapa de pessoal onde o posto de trabalho se encontra previsto.

11 — Os departamentos do Governo Regional que à data da entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, dispunham de um sistema centralizado de gestão de recursos humanos, através da existência de um quadro único, substituem o referido quadro por lista nominativa dos trabalhadores do departamento governamental, com relação jurídica de emprego público constituída por tempo indeterminado, que integram o sistema centralizado de gestão.

12 — A lista nominativa a que se refere o n.º 2 e o número anterior é atualizada sempre que se verifique um recrutamento para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, cujo posto de trabalho esteja abrangido pelo sistema de gestão centralizado, depois de decorrido o respetivo período experimental.

13 — No caso da opção pelo sistema centralizado de gestão, constará dos diplomas que consagram as orgânicas dos respetivos departamentos do Governo Regional a regulamentação da afetação, definindo, designadamente, as carreiras e categorias abrangidas naquele sistema, bem como a indicação da adoção do sistema de gestão misto, nos termos definidos na alínea b) do n.º 7.

14 — Aos trabalhadores mantidos no sistema centralizado do respetivo departamento e ou no quadro interdepartamental regional governamental durante mais de 15 dias, consecutivos ou interpolados, sem afetação aos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, aplica-se a Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 5.º-B

Recrutamento

1 — O recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional direta e indireta da Madeira, cuja área de recrutamento seja aberta a trabalhadores com relação jurídica constituída por tempo determinado ou determinável e a indivíduos sem relação jurídica de emprego público constituída, carecem de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das finanças.

2 — (*Revogado*.)

3 — A publicitação dos procedimentos concursais destinados ao recrutamento de trabalhadores para os órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira é feita, obrigatoriamente e de forma integral, na 2.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, e por extrato, pelos seguintes meios:

- a) Na página eletrónica da entidade responsável pela realização do concurso, a partir da data da publicação no *Jornal Oficial*;
- b) Na bolsa de emprego público da Madeira.

4 — A constituição de reservas de recrutamento por entidade centralizada, destinada aos órgãos e serviços da administração regional autónoma da Madeira, será feita em condições a regulamentar.

Artigo 6.º

Complemento regional de remuneração

O complemento regional de remuneração mantém o regime de atribuição definido no Decreto Legislativo Regional n.º 24/91/M, de 5 de dezembro.

Artigo 7.º

(Revogado.)

Artigo 8.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/M

Aplica à administração regional autónoma da Madeira o regime de mobilidade especial entre serviços dos trabalhadores da Administração Pública visando o seu aproveitamento racional, estabelecido pela Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, e o regime geral de extinção, fusão e reestruturação de serviços públicos e de racionalização de efetivos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

A Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, que estabeleceu o regime comum de mobilidade entre serviços dos então designados funcionários e agentes da Administração Pública, foi adaptada à administração regional autónoma e à administração local sediada na Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M, de 27 de março, no que concerne ao regime de mobilidade geral entre serviços. Com efeito, no ano de 2008, foi também publicada a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, que estabeleceu os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, razão pela qual se apresenta como necessária a conformação com o disposto na referida lei, procedendo-se, para tanto, à revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M, de 27 de março.

Volvidos mais de quatro anos, o cenário no qual são desenvolvidas as diversas atividades da Administração Pública apresenta-se radicalmente diferente, tendo em conta, designadamente, as graves restrições de carácter orçamental que são impostas aos serviços e organismos.

Assim, porque uma gestão eficaz e eficiente dos recursos humanos se impõe cada vez mais, importa acolher no ordenamento jurídico regional o regime de mobilidade especial, previsto pela mencionada Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, bem como o regime geral de extinção, fusão e reestruturação de serviços públicos e de racionalização de efetivos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, no sentido de dotar os serviços e organismos da administração regional autónoma da Madeira de instrumentos que lhes permitam fazer face a situações de extinção, fusão, reestruturação ou racionalização de efetivos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e alínea *nn*) do artigo 40.º e n.º 1 do artigo 41.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2006,

de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objeto e âmbito de aplicação**

Artigo 1.º

Objeto

1 — A mobilidade especial e as disposições finais e transitórias, constantes dos capítulos III e IV, respetivamente, da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicam-se à administração regional autónoma da Madeira, com as especificidades vertidas no presente diploma.

2 — O regime geral de extinção, fusão e reestruturação de serviços públicos e de racionalização de efetivos do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, aplica-se à administração regional autónoma da Madeira, com as adaptações constantes do presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A mobilidade especial e as disposições finais e transitórias, constantes dos capítulos III e IV, respetivamente, da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, aplicam-se a todos os serviços e organismos da administração regional direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, com exceção das entidades públicas empresariais.

2 — O regime geral de extinção, fusão e reestruturação de serviços públicos e de racionalização de efetivos, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, aplica-se a todos os serviços e organismos da administração regional direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, com exceção das entidades públicas empresariais.

CAPÍTULO II**Gestão do pessoal em situação de mobilidade especial**

Artigo 3.º

Afetação

O pessoal em situação de mobilidade especial é afeto ao Quadro Interdepartamental Regional.

Artigo 4.º

Entidade regional gestora da mobilidade

1 — A entidade regional gestora da mobilidade é definida, de entre os serviços já existentes na administração regional autónoma da Madeira, mediante decreto regulamentar regional que estabeleça as respetivas atribuições e competências nesta área de atividade, bem como os deveres de colaboração que incumbem aos demais serviços.

2 — As competências atribuídas às secretarias-gerais ou departamento governamental de recursos humanos na Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezem-

bro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, são exercidas pelo departamento regional de origem do pessoal colocado em situação de mobilidade especial, sem prejuízo das atribuições ou competências definidas para a entidade gestora da mobilidade.

3 — O âmbito de aplicação dos procedimentos previstos nos artigos 29.º, 33.º a 40.º e 47.º-A da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é o da Região Autónoma da Madeira.

4 — O procedimento concursal próprio previsto no artigo 33.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, opera, em primeiro lugar, para o pessoal colocado em mobilidade especial no âmbito da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Transmissão de informação

1 — Sem prejuízo do que venha a ser previsto em sede da regulamentação a que se refere o artigo anterior, os dados relativos ao pessoal em situação de mobilidade especial são inseridos, pelo departamento regional de origem do pessoal colocado em situação de mobilidade especial, no Sistema de Informação e Base de Dados dos Trabalhadores das Entidades Públicas Regionais, abreviadamente designado por SITEPR, que funciona através do serviço do Governo Regional com competência em matéria de informática da Administração Pública, sempre que ocorra carregamento ou atualização de dados, e na bolsa de emprego público da Madeira a que se refere o artigo 7.º do presente diploma.

2 — Sem prejuízo do que venha a ser previsto em sede da regulamentação a que se refere o artigo anterior, o departamento regional de origem do pessoal colocado em situação de mobilidade especial informa os respetivos trabalhadores acerca do carregamento ou atualização mencionados no número anterior.

3 — O serviço regional competente em matéria de informática da Administração Pública assegura os suportes tecnológicos necessários à gestão daquele pessoal.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 6.º

Competências

1 — As competências atribuídas aos membros do Governo da República pela Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, reportam-se aos correspondentes membros do Governo Regional.

2 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, ao membro do Governo da República, consideram-se feitas aos competentes membros do Governo Regional.

Artigo 7.º

Bolsa de emprego público da Madeira

1 — Reportam-se à bolsa de emprego público da Madeira (BEP-RAM) todas as menções a publicações a efetuar na bolsa de emprego público (BEP), constantes do

capítulo III da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelos diplomas referidos no artigo 1.º

2 — As condições de funcionamento e demais regulamentação da BEP-RAM constarão de decreto regulamentar regional, sem prejuízo da aplicabilidade do regime referido no número anterior até à sua entrada em vigor.

Artigo 8.º

Publicações

1 — Todas as referências a publicações a efetuar no *Diário da República* constantes dos capítulos III e IV da Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, reportam-se ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

2 — Todas as referências a publicações a efetuar no *Diário da República* constantes do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, reportam-se ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 9/2008/M, de 27 de março.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 31 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Assinado em 8 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 38/2012/M

A Região Autónoma da Madeira exige mais do Estado Português — em defesa do mar e pela salvaguarda da Zona Económica Exclusiva

As insuficiências orçamentais que têm afetado as Forças Armadas Portuguesas nas últimas décadas, uma situação que agora assume particular gravidade devido às pesadas limitações impostas pela crise económica e financeira, fazem com que a modernização de meios e a realização de missões de alta importância nacional, e de elevado interesse para a Região Autónoma da Madeira, seja cada vez mais posta em causa.

A fiscalização da Zona Económica Exclusiva (ZEE), a salvaguarda da vida humana no mar, a evacuação de doentes e a capacidade de complementar, sempre que tal se torne necessário, o Serviço Regional de Proteção Civil, estão entre essas missões essenciais.

No presente momento, na prática, não há suficiente fiscalização da ZEE, e as restantes missões referidas, apesar

de concretizadas sempre com o maior brio, elevado profissionalismo e reconhecida dedicação por parte dos membros das Forças Armadas, são realizadas cada vez com maior dificuldade. Não obstante o espírito de missão revelado pelos homens e mulheres das Forças Armadas Portuguesas a prestar serviço nas unidades na Região, são óbvias as limitações decorrentes da insuficiência orçamental e de meios técnicos.

Os meios atribuídos às Forças Armadas, nomeadamente à Marinha e à Força Aérea, para operarem na RAM, para além de notoriamente escassos, são, em boa parte dos casos, muito antigos, perto do fim da sua vida útil.

O dispositivo naval montado nesta Região Autónoma é não só claramente insuficiente, como também é totalmente desadequado, tendo em conta a importância das missões referidas e a vastidão da zona de operações.

O dispositivo da Força Aérea, não obstante a entrada em serviço de sistemas mais recentes, opera com meios de intervenção ainda insuficientes, muito aquém das necessidades objetivas que resultam do superior interesse nacional.

Uma eficaz fiscalização da ZEE requer a criação de outras condições para que possa haver, com empenho da Marinha e da Força Aérea, com os indispensáveis meios humanos e com meios operacionais, a concretização de missões fundamentais que interessam a todo o País, e que têm especial significado em regiões como é o caso do Arquipélago da Madeira.

Assim, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da RAM, e de acordo com o Regimento, a ALRAM recomenda ao Governo da República a urgente criação de condições orçamentais imediatas para que sejam tomadas as necessárias e urgentes medidas de fundo capazes de contribuir para que as Forças Armadas disponham, na Região Autónoma da Madeira, de dispositivos e meios adequados às missões cuja concretização é fundamental, não apenas para a própria Região, mas também para o todo nacional.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 31 de julho de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2012/M

Aprova a orgânica da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas

O Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro, que aprovou a estrutura orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional, integrou nos termos da alínea *h)* do n.º 1 do seu artigo 6.º, no âmbito dos seus serviços centrais, a Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas.

Esta Direção Regional reflete o modelo organizativo plasmado no Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, que cometeu o setor dos edifícios e

equipamentos públicos e das obras públicas à missão da Vice-Presidência.

É, neste contexto, que o presente decreto regulamentar regional aprova a estrutura orgânica da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas cuja missão visa assegurar as funções de apoio técnico e logístico aos serviços executores de obras públicas que integravam a estrutura da extinta Secretaria Regional do Equipamento Social, nos domínios do Planeamento, Recursos e Gestão, procurando promover a necessária transversalidade e eficiência dos serviços, assim como a otimização e racionalização do funcionamento das estruturas governativas.

Assim, ao abrigo da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c)* e *d)* do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, das alíneas *f)* e *m)* do artigo 2.º e do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e da alínea *h)* do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 6.º da orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2011/M, de 19 de dezembro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A orgânica da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas, abreviadamente designada por DRPRGOP, é aprovada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Extinção e fusão de serviços

1 — É extinta a Auditoria Regional do Equipamento Social.

2 — São extintos, sendo objeto de fusão, o Gabinete do Secretário Regional, o Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental e o Gabinete de Pessoal e Administração da extinta Secretaria Regional do Equipamento Social, sendo as suas atribuições integradas na DRPRGOP.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 9 de agosto de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 24 de agosto de 2012.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular)

Orgânica da Direção Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas

CAPÍTULO I

Natureza, missão e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A DRPRGOP é um serviço executivo, central, integrado na estrutura da Vice-Presidência do Governo Regional e sob a administração direta da Região Autónoma da Madeira, que prossegue as atribuições de apoio técnico e logístico relativas aos setores da Administração Pública, a que se refere as alíneas *f)* e *m)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro.

Artigo 2.º

Missão

A DRPRGOP tem por missão assegurar as funções de apoio técnico e logístico à Direção Regional de Infraestruturas e Equipamentos e à Direção Regional de Edifícios Públicos, nos domínios da gestão dos recursos humanos, do apoio técnico-jurídico e contencioso, da documentação de informação, da contratação pública, da programação e planeamento estratégico e do controlo e gestão orçamental.

Artigo 3.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições da DRPRGOP:

a) Prestar aos serviços e organismos executores de obras públicas, o apoio técnico e administrativo, que lhe for solicitado, que não se inclua nas atribuições próprias dos mesmos;

b) Prestar, na área das suas atribuições, o apoio administrativo e logístico no âmbito da identificação dos imóveis necessários à concretização das obras públicas, a executar pelos serviços da Vice-Presidência;

c) Coordenar, na sua área setorial, a preparação e acompanhamento da execução dos planos anuais e plurianuais dos investimentos;

d) Emitir pareceres e informações jurídicas, promover a preparação de projetos de diplomas e de outros atos normativos, e prestar apoio jurídico-contencioso no domínio das suas atribuições no setor da hidráulica e das obras públicas;

e) Coordenar e acompanhar a tramitação processual dos diferentes procedimentos administrativos de contratação pública sujeita ao regime jurídico aplicável aos contratos públicos;

f) Coordenar a utilização, gestão e manutenção dos equipamentos e viaturas ao serviço do Governo Regional e promover a aquisição e gestão dos materiais destinados à manutenção dos mesmos e às obras promovidas por administração direta;

g) Promover, em articulação com a Direção Regional de Infraestruturas e Equipamentos e a Direção Regional de Edifícios Públicos, a gestão dos recursos humanos e das instalações a eles afetas;

h) Promover e coordenar, no domínio da sua atuação, os estudos necessários à fundamentação e formulação das propostas sectoriais de políticas públicas cometidas à Vice-Presidência e desenvolver as medidas necessárias à sua implementação;

i) Assegurar a divulgação, dentro da sua área funcional, das leis, regulamentos, instruções, diretivas, despachos e demais normas jurídicas e contratuais, necessárias ao seu normal funcionamento;

j) Programar e coordenar a implementação de medidas conducentes a promover de forma permanente e integrada, a inovação, a modernização e a política de qualidade do setor das obras públicas que não se inclua nas atribuições próprias dos demais serviços.

CAPÍTULO II

Direção superior e serviço dependente

SECÇÃO ÚNICA

Cargo, competências e serviço dependente do diretor regional

Artigo 4.º

Diretor regional

1 — A DRPRGOP é dirigida pelo Diretor Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas, adiante designado por diretor regional, cargo de direção superior do 1.º grau.

2 — No desempenho das suas funções, compete, designadamente, ao diretor regional:

a) Coligir as informações respeitantes ao andamento dos serviços e assegurar o funcionamento harmonioso de todos eles;

b) Preparar e coordenar os assuntos a submeter a despacho e assegurar a transmissão ao exterior e aos serviços dos despachos, ordens e instruções do Vice-Presidente do Governo Regional;

c) Coordenar, dentro da sua área funcional, a divulgação de instruções, circulares ou outras normas de carácter genérico destinadas aos serviços executores de obras públicas sob tutela da Vice-Presidência do Governo Regional;

d) Determinar a realização de estudos e outros trabalhos considerados necessários à Direção Regional;

e) Contratar com fornecedores no âmbito das suas competências;

f) Autorizar despesas de acordo com competências atribuídas por lei;

g) Definir e propor para decisão superior, tudo o que se torne necessário ao adequado funcionamento da Direção Regional.

3 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar, com possibilidades de subdelegação, algumas das suas competências.

4 — O diretor regional é substituído nas suas faltas e impedimentos nos termos do disposto no artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo.

5 — Na direta dependência do diretor regional funciona o Gabinete de Administração, Pessoal e Controlo Orçamental.

Artigo 5.º

Gabinete de Administração, Pessoal e Controlo Orçamental

1 — O Gabinete de Administração, Pessoal e Controlo Orçamental, adiante designado por GAPCO, é o serviço que tem por missão coordenar a gestão dos recursos humanos, orçamentais, e patrimoniais móveis não mecânicos, assegurando os procedimentos administrativos dessa gestão e a coordenar e executar o procedimento relativo à cabimentação e processamento de despesas, da Direção de Regional de Planeamento, Recursos e Gestão de Obras Públicas, da Direção Regional de Infraestruturas e Equipamentos e da Direção Regional de Edifícios Públicos.

2 — O GAPCO é dirigido por um diretor, equiparado para todos os efeitos legais, a subdiretor regional, cargo de direção superior do 2.º grau.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

Artigo 6.º

Tipo de organização interna

A DRPRGOP obedece ao modelo de organização interna de estrutura hierarquizada.

Artigo 7.º

Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior do 1.º e 2.º graus e de direção intermédia do 1.º grau consta do mapa anexo que faz parte integrante do presente diploma, no qual se inclui ainda a dotação do cargo de chefe de departamento.

Artigo 8.º

Carreiras a extinguir

1 — Os postos de trabalho existentes na DRPRGOP relativos à carreira de coordenador, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto, são extintos à medida que vagarem.

2 — Os postos de trabalho relativos ao cargo de chefe de departamento extinguem-se nos termos do previsto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de agosto.

3 — À carreira de coordenador e à categoria correspondente ao cargo de chefe de departamento, a que se

referem os números anteriores, é aplicável o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Norma transitória

1 — A estrutura hierarquizada da DRPRGOP é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis, departamentos e secções, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro.

2 — Até a aprovação da organização interna da DRPRGOP, mantém-se em vigor a anterior estrutura dos serviços constantes no Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2008/M, de 21 de abril, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2011/M, de 6 de julho, na parte relativa ao Gabinete do Secretário Regional, ao Gabinete de Gestão e Controlo Orçamental e ao Gabinete de Pessoal e Administração, bem como se mantêm as comissões de serviço dos titulares de cargos de direção intermédia.

Artigo 10.º

Procedimentos concursais pendentes

Mantêm-se os procedimentos concursais de recrutamento de pessoal, dos serviços objeto de fusão, pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal far-se-á para igual carreira e categoria, através de lista nominativa a aprovar por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional.

MAPA ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º da orgânica da DRPRGOP)

	Grau	Dotação
Cargo de direção superior	1.º	1
Cargo de direção superior	2.º	1
Cargos de direção intermédia.	1.º	4
Chefes de departamento.	—	4 a)

a) A extinguir quando vagar.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa